

Bruxelas, 3 de dezembro de 2025
(OR. en)

16376/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/3502 (COD)**

**ECOFIN 1683
RELEX 1620
COEST 874
FIN 1507
CODEC 2016
ECB
EIB**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	3 de dezembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 3502 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece um empréstimo associado a reparações à Ucrânia e que altera o Regulamento (UE) 2024/792 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de fevereiro de 2024, relativo à criação do Mecanismo para a Ucrânia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 3502 final.

Anexo: COM(2025) 3502 final



Bruxelas, 3.12.2025
COM(2025) 3502 final

2025/3502 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece um empréstimo associado a reparações à Ucrânia e que altera o Regulamento (UE) 2024/792 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de fevereiro de 2024, relativo à criação do Mecanismo para a Ucrânia

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A UE está firmemente empenhada em prestar apoio à Ucrânia, país cujo futuro se situa na UE. A UE apoia a independência, a soberania e a integridade territorial da Ucrânia dentro das suas fronteiras internacionalmente reconhecidas e reitera o seu compromisso inabalável em prestar-lhe apoio político, financeiro, económico, humanitário, militar e diplomático¹. Tendo em conta a escalada da agressão russa, é necessário agir rapidamente para garantir que a Ucrânia tem acesso aos recursos de que necessita urgentemente. A presente proposta consiste na criação de um novo instrumento para dar resposta a essas necessidades urgentes através da prestação de assistência da União à Ucrânia sob a forma de um empréstimo a reembolsar por reparações devidas pela Rússia.

A invasão em grande escala da Ucrânia pela Rússia, que teve início em 24 de fevereiro de 2022, teve um impacto profundamente negativo no país e nos seus cidadãos. Apesar dos esforços diplomáticos dos EUA e da Europa para alcançar uma resolução pacífica e da disponibilidade da Ucrânia para encetar um diálogo com vista a pôr termo à guerra, a Rússia intensificou os seus ataques contra a Ucrânia, visando deliberadamente civis e infraestruturas críticas. Esta escalada exacerbou ainda mais a crise humanitária, causou um imenso sofrimento ao povo ucraniano e aumentou o custo humano e financeiro colossal desta agressão militar não provocada e injustificada. A guerra de agressão ilegal da Rússia constitui uma violação flagrante da integridade territorial, da soberania e da independência da Ucrânia, bem como uma violação da proibição do uso da força consagrada no artigo 2.º, n.º 4, da Carta das Nações Unidas (ONU), que é uma norma imperativa do direito internacional, bem como dos outros princípios da Carta das Nações Unidas. A determinação e a coragem inabaláveis demonstradas pelos ucranianos na defesa da sua pátria são um testemunho da sua força e merecem profunda admiração e apreço.

Em 23 de outubro de 2025, em resposta à recente escalada dos ataques da Rússia, 26 Estados-Membros reiteraram a sua determinação em prestar apoio político, financeiro, económico, humanitário, militar e diplomático abrangente à Ucrânia e ao seu povo, em coordenação e com parceiros e aliados que partilham as mesmas ideias. Ao mesmo tempo, esses 26 Estados-Membros comprometeram-se a dar resposta às necessidades financeiras prementes da Ucrânia para 2026-2027. Desde o início do conflito, a UE, os seus Estados-Membros e as instituições financeiras europeias prestaram coletivamente à Ucrânia assistência abrangente num montante total de 187,3 mil milhões de EUR, sublinhando a dedicação inabalável da UE no apoio à Ucrânia durante o tempo e na medida do necessário.

No entanto, a intensificação da agressão da Rússia aumentou as necessidades de financiamento da Ucrânia e exige um investimento urgente na base tecnológica e industrial de defesa ucraniana. É agora evidente que serão necessárias mais fontes de financiamento, tanto da UE como da comunidade internacional. As necessidades de financiamento da Ucrânia para 2026 e 2027 deverão ultrapassar as atuais projeções do Fundo Monetário Internacional (FMI), cuja oitava avaliação do programa do FMI sublinha que os riscos e a incerteza continuam a ser excecionalmente elevados, tendo o programa existente uma margem limitada para absorver quaisquer novos choques, nomeadamente de uma guerra mais prolongada e intensa. Em 9 de setembro de 2025, a Ucrânia apresentou um pedido oficial de um novo programa do

¹ Conclusões do Conselho Europeu, 27 de junho de 2024; doc. EUCO 15/24.

FMI para cobrir as necessidades de financiamento adicionais de 2026 a 2029. A capacidade do FMI para prosseguir este programa está subordinada à obtenção de garantias de financiamento suficientes por parte dos parceiros, incluindo da União.

O projeto de orçamento da Ucrânia para 2026, recentemente apresentado e elaborado em cooperação com o FMI, prevê despesas com a defesa e a segurança no valor de 56 mil milhões de EUR, apoiadas por 51,6 mil milhões de EUR de assistência militar em espécie. Dado o impacto negativo da guerra na economia da Ucrânia, esse orçamento prevê que, além da assistência em espécie, sejam necessários 43 mil milhões de EUR de ajuda internacional. Em novembro de 2025, apenas 22 mil milhões de EUR tinham sido objeto de um compromisso firme. A Ucrânia tem uma margem limitada para novos ajustamentos orçamentais, dado que novos cortes na despesa ou aumentos de impostos podem prejudicar ainda mais a sua economia já vulnerável devido aos danos causados a infraestruturas essenciais, à escassez de mão de obra e à contínua deslocação e mobilização de pessoas. Uma assistência financeira rápida é vital para ajudar a Ucrânia a manter as funções essenciais do Estado, assegurar a estabilidade macroeconómica, reabilitar as infraestruturas energéticas críticas e investir na sua base tecnológica e industrial de defesa. Estas necessidades vêm juntar-se a encargos significativos com a recuperação e a reconstrução a médio prazo.

Na sua declaração da cimeira de 2 de outubro de 2025², os ministros das Finanças do G7 concordaram em tomar medidas conjuntas para aumentar a pressão sobre a Rússia, para que esta ponha termo à sua guerra brutal contra a Ucrânia, e para apoiar a Ucrânia nos seus esforços em curso para se defender. Em especial, os ministros das Finanças do G7 comprometeram-se a desenvolver uma vasta gama de opções para dar resposta às necessidades de financiamento da Ucrânia, incluindo a utilização coordenada do valor total dos ativos russos imobilizados nas jurisdições do G7 para pôr termo à guerra e assegurar uma paz justa e duradoura na Ucrânia, em consonância com os quadros jurídicos do G7. Além disso, nas suas conclusões de 27 de junho de 2024, 17 de outubro 2024, 19 de dezembro de 2024 e 23 de outubro de 2025, o Conselho Europeu declarou ainda que, sob reserva do direito da União, os ativos da Rússia deveriam permanecer imobilizados até a Rússia cessar a guerra de agressão contra a Ucrânia e a indemnizar pelos danos causados pela guerra.

Apesar das necessidades de financiamento da Ucrânia para fazer face à agressão da Rússia e, quando possível, reconstruir, a capacidade da União e dos seus Estados-Membros para conceder financiamento adicional à Ucrânia é atualmente limitada e não corresponde à magnitude das necessidades. Neste contexto, propõe-se a criação de um novo instrumento de apoio à Ucrânia no montante máximo de 210 mil milhões de EUR, que a Ucrânia só reembolsaria quando recebesse reparações da Rússia, financiadas pelos saldos de caixa das instituições financeiras da União que se acumulam por força da proibição das transações relativas aos ativos e reservas do Banco Central da Rússia.

A. Empréstimo associado a reparações à Ucrânia

Apesar das enormes necessidades da Ucrânia, a capacidade do Estado ucraniano para contrair mais dívida é extremamente limitada. A dívida da Ucrânia em relação ao PIB aumentou drasticamente desde o início da guerra, passando de menos de 50 % do PIB no final de 2021 para 85 % do PIB em 2025 (mais de 100 % do PIB, incluindo os empréstimos ERA). Tendo em conta a destruição significativa que a guerra tem tido na produtividade e o atual travão que a guerra tem sobre a dinâmica de crescimento, não é possível dar resposta às necessidades significativas de financiamento da Ucrânia através da contração de mais dívida.

² Declaração dos Ministros das Finanças do G7, G7 2025 Kananaskis.

Ao mesmo tempo, as finanças dos Estados-Membros continuam a recuperar de uma sucessão de crises durante a última década, incluindo as despesas significativas geradas pela guerra da Rússia contra a Ucrânia e pela campanha híbrida da Rússia contra a União. A mobilização de recursos adicionais significativos pelos Estados-Membros para poder financiar a Ucrânia constituiria um desafio económico importante.

Neste contexto de difícil dinâmica da dívida da Ucrânia devido à agressão russa em curso e aos desafios associados às finanças dos Estados-Membros, incluindo os decorrentes das ações da Rússia, é conveniente desenvolver uma solução inovadora que não deverá impor encargos financeiros à Ucrânia nem aos Estados-Membros.

Em conformidade com o projeto de artigos sobre a responsabilidade dos Estados por atos internacionalmente ilícitos da Comissão do Direito Internacional (ARSIWA)³ e com o direito internacional consuetudinário, a Rússia — enquanto Estado responsável — tem a obrigação de reparar integralmente os danos causados pela sua guerra de agressão contra a Ucrânia. Em especial, os artigos 30.º a 32.º dos ARSIWA estabelecem que «*o Estado responsável pelo ato internacionalmente ilícito tem a obrigação de: a) pôr termo a esse ato, se este se mantiver; [...]; O Estado responsável tem a obrigação de reparar integralmente os danos causados pelo ato internacionalmente ilícito. Os danos incluem qualquer prejuízo, material ou moral, causado pelo ato internacionalmente ilícito de um Estado.*»

No contexto desta obrigação legal da Rússia de reparar os danos causados pela sua guerra ilegal de agressão, é conveniente que a União conceda o empréstimo associado a reparações à Ucrânia como um empréstimo com recurso limitado que se tornará exigível e pagável quando a Ucrânia receber da Rússia ativos em numerário ou não monetários a título de reparações de guerra, indemnizações ou qualquer compensação financeira da Rússia, com exceção de território.

Financiamento do empréstimo associado a reparações

Em 28 de fevereiro de 2022, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2022/335⁴, que altera a Decisão 2014/512/PESC⁵, que proibiu todas as transações relacionadas com a gestão de reservas e de ativos do Banco Central da Rússia, incluindo transações com qualquer pessoa coletiva, entidade e ou organismo que atue em nome ou sob a direção do referido banco. Em 9 de março de 2022, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2022/395⁶ para incluir tal proibição quanto ao Fundo de Riqueza Nacional russo. Em consequência dessa proibição, os ativos relevantes detidos por instituições financeiras nos Estados-Membros encontram-se «imobilizados». Os ativos detidos dentro das fronteiras da União, no valor aproximado de 210 mil milhões de EUR, representam a maioria desses ativos imobilizados a nível mundial. O Conselho Europeu declarou repetidamente que, sob reserva do direito da UE, os ativos da Rússia deverão permanecer imobilizados até a Rússia cessar a guerra de agressão contra a Ucrânia e a indemnizar pelos danos causados pela guerra.

³ Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos, 2001, Comissão do Direito Internacional.

⁴ Decisão (PESC) 2022/335 do Conselho, de 28 de fevereiro de 2022, que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L 57 de 28.2.2022, p. 4, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2022/335/oj>).

⁵ Decisão 2014/512/PESC do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L 229 de 31.7.2014, p. 13). <http://data.europa.eu/eli/dec/2014/512/oj>.

⁶ Decisão (PESC) 2022/395 do Conselho, de 9 de março de 2022, que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L 81 de 9.3.2022, p. 8, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2022/395/oj>).

Com base em vários investimentos das suas reservas externas, o Banco Central da Rússia tem um crédito sobre determinadas instituições financeiras da União. Essas instituições financeiras têm a obrigação de reembolsar o Banco Central da Rússia, apesar de a proibição de transferências para esse banco impedir atualmente essas instituições financeiras de honrarem esse crédito. O crédito do Banco Central da Rússia é o ativo da Rússia, ao qual corresponde a obrigação de reembolso dessas instituições financeiras. Esse ativo do Banco Central da Rússia — e, como tal, a responsabilidade da instituição financeira pelo reembolso — não será afetado, caso não haja interferência nos direitos de propriedade do Banco Central da Rússia.

A proibição de transferências para o Banco Central da Rússia gera uma acumulação extraordinária e inesperada de saldos de caixa nos balanços das instituições financeiras. Essa acumulação é causada pela imobilização de ativos e reservas do Banco Central da Rússia ou de qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção do mesmo, como o Fundo de Riqueza Nacional russo, uma vez que foram proibidos todos os pagamentos de capital ou juros, cupões, dividendos ou outros rendimentos de títulos do Banco Central da Rússia e dessas pessoas, entidades e organismos. Estes saldos de caixa não são propriedade do Banco Central da Rússia e não estão protegidos pela imunidade soberana.

Para financiar o empréstimo associado a reparações, a União tomaria de empréstimo, junto de instituições financeiras, os saldos de caixa acumulados por força da proibição das transações relativas aos ativos e reservas do Banco Central da Rússia. Trata-se de uma transferência do ativo no balanço da respetiva instituição financeira do saldo de caixa para um instrumento de dívida da União, mas sem afetar a obrigação de as instituições financeiras reembolsarem o Banco Central da Rússia, uma vez levantadas as sanções.

O empréstimo associado a reparações não prejudica os direitos creditícios do Banco Central da Rússia, pois ativo não é afetado pelas medidas previstas na presente proposta. Os saldos de caixa acumulados nos balanços das instituições financeiras em resultado da imobilização não pertencem ao Banco Central da Rússia e não constituem ativos soberanos.

No que diz respeito aos empréstimos tomados junto de instituições financeiras, note-se que a Decisão (PESC) 2024/577⁷ esclarece que as transações de gestão do balanço relacionadas com ativos e reservas do Banco Central da Rússia, ou relacionadas com ativos e reservas de qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção do Banco Central da Rússia, como o Fundo de Riqueza Nacional russo, não são abrangidas pelo âmbito de aplicação da proibição de transações aplicável desde 28 de fevereiro de 2022. As transações de gestão do balanço que continuam a poder ser efetuadas relacionam-se, designadamente, com o reinvestimento de saldos de caixa acumulados em especial devido a pagamentos imobilizados de cupões ou dividendos, assim como aos reembolsos e depósitos vencidos, em conformidade com uma política de investimento prudente e com os requisitos regulamentares em vigor.

A União utilizaria as receitas em numerário deste instrumento de dívida para financiar um empréstimo com recurso limitado associado a reparações à Ucrânia. Esse empréstimo seria reembolsado pela Ucrânia quando recebesse as reparações devidas pela Rússia, a que tem legalmente direito. Por conseguinte, o empréstimo associado a reparações constitui um mecanismo reversível, pelo qual, uma vez preenchidas as condições para o levantamento das sanções expressas pelo Conselho Europeu e pelo G7 — nomeadamente a Rússia cessar a sua

⁷ Decisão (PESC) 2024/577 do Conselho, de 12 de fevereiro de 2024, que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia, (JO L, 2024/577, 14.2.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/577/oj>).

guerra de agressão contra a Ucrânia e compensá-la pelos danos causados por esta guerra — a Ucrânia reembolsará a União, a União reembolsará os seus empréstimos junto de instituições financeiras e essas instituições financeiras reembolsarão o Banco Central da Rússia.

A tomada de empréstimo, junto de instituições financeiras, dos saldos de caixa acumulados apenas por força da proibição das transações relativas aos ativos e reservas do Banco Central da Rússia não se destinaria a despesas gerais da União e seria utilizada exclusivamente para o objetivo limitado de financiar o empréstimo associado a reparações à Ucrânia. Esta abordagem, que consiste em utilizar saldos de caixa que não decorrem de um contexto empresarial normal para financiar um empréstimo à Ucrânia, constitui uma resposta limitada e proporcional à situação.

A tomada de empréstimo deverá proteger plenamente a situação financeira da instituição financeira em causa e permitir-lhe honrar todos os compromissos contratuais relacionados com os ativos e reservas do Banco Central da Rússia. Para o efeito, os Estados-Membros podem prestar à União garantias irrevogáveis, incondicionais e automáticas para apoiar esses empréstimos. Essas garantias podem ser prestadas pelos Estados-Membros em função da respetiva contribuição para o rendimento nacional bruto total da União. Como segunda linha de defesa, a União deverá ser dotada de um mecanismo de liquidez que lhe permita contrair empréstimos para apoiar os reembolsos, se necessário. Por último, como terceiro nível de defesa, a União deverá poder cumprir as suas obrigações com títulos de dívida da União. Esta defesa em três linhas garante que não existe um cenário em que as instituições financeiras em causa não sejam reembolsadas, a fim de garantir que possam honrar todos os compromissos contratuais relacionados com os ativos e reservas do Banco Central da Rússia.

A obrigação de as instituições financeiras que detêm ativos e reservas do Banco Central da Rússia realizarem este investimento é estabelecida em atos separados. Tendo em conta o contexto em que são tomadas e o objetivo legítimo das medidas previstas nessa proposta complementar para a prossecução dos objetivos da política externa e de segurança da União, nomeadamente a preservação dos valores, dos interesses fundamentais, da segurança, da independência e da integridade da União, a consolidação e o apoio à democracia, ao Estado de direito, aos direitos humanos e aos princípios do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário, o direito à autodefesa e a proibição da agressão nos termos da Carta das Nações Unidas, a preservação da paz, a prevenção de conflitos e o reforço da segurança internacional e a proteção das populações civis, bem como a assistência às populações que enfrentam catástrofes de origem humana, como as infligidas à Ucrânia e à sua população pela guerra de agressão da Rússia, estas medidas respeitam plenamente os direitos e liberdades fundamentais reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais, nomeadamente no seu artigo 17.º, uma vez que são justificadas e proporcionadas em relação aos objetivos prosseguidos em conformidade com o artigo 52.º.

Utilização dos fundos

Tendo em conta as necessidades de financiamento da Ucrânia e a considerável incerteza quanto ao futuro da guerra, é fundamental que o empréstimo associado a reparações seja concebido de forma flexível e reativa em função da situação. Deve haver flexibilidade para utilizar os fundos para as necessidades de financiamento mais prementes, quer as decorrentes da atual situação de guerra, quer as destinadas a apoiar a reconstrução, caso a paz prevaleça.

A presente proposta prevê um empréstimo associado a reparações à Ucrânia, que será concedido de forma previsível, contínua, ordenada, flexível e atempada, com vista a ajudar a Ucrânia a cobrir as suas necessidades de financiamento e de defesa, em especial as resultantes da guerra de agressão da Rússia. Mais concretamente, o empréstimo associado a reparações deverá apoiar a estabilidade macrofinanceira da Ucrânia por via da redução das suas

limitações de financiamento externo e interno e apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia por meio de cooperação económica, financeira e técnica.

A fim de apoiar a estabilidade macrofinanceira na Ucrânia e atenuar as suas restrições de financiamento externo, a proposta cria várias opções através das quais os fundos podem ser canalizados para apoiar a Ucrânia, podendo o apoio ser prestado através da assistência macrofinanceira e do Mecanismo para a Ucrânia. Em ambos os instrumentos, os desembolsos ficarão dependentes do cumprimento de condições políticas. No que diz respeito à assistência macrofinanceira, essas condições serão estabelecidas num memorando de entendimento entre a Comissão e a Ucrânia, incluindo condições para reforçar a mobilização de receitas, melhorar a sustentabilidade e a qualidade da despesa pública e aumentar a eficiência, a transparência e a responsabilização dos sistemas de gestão das finanças públicas. Quanto ao Mecanismo para a Ucrânia, o Plano para a Ucrânia deverá ser atualizado de modo a refletir estes montantes adicionais, incluindo medidas destinadas a reforçar o Estado de direito e a luta contra a corrupção.

Para prestar assistência às capacidades industriais de defesa da Ucrânia por meio de cooperação económica, financeira e técnica, a proposta prevê assistência para permitir que o país realize investimentos públicos urgentes e avultados para apoiar a indústria de defesa ucraniana e a sua integração na indústria de defesa europeia em resposta à atual situação de crise e na sequência da mesma. A fim de reforçar urgentemente a base industrial de defesa ucraniana de forma eficiente e autónoma, os critérios de elegibilidade devem ser estruturados de forma a direcionar as atividades, as despesas e as medidas de apoio às capacidades industriais de defesa da Ucrânia para a reconstrução, a recuperação e a modernização da base tecnológica e industrial de defesa ucraniana, tendo em conta a sua futura integração gradual na base tecnológica e industrial de defesa europeia. Além disso, a fim de permitir que a Ucrânia utilize a assistência financeira e económica da forma mais adaptada às circunstâncias, é conveniente permitir-lhe utilizar os fundos para apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia através de diferentes métodos de execução que reflitam as diversas necessidades.

A assistência financeira e económica disponível ao abrigo do empréstimo associado a reparações será disponibilizada à Ucrânia em função das suas necessidades de financiamento. Para o efeito, a Ucrânia apresentará uma Estratégia Ucraniana de Financiamento sobre as suas necessidades e fontes de financiamento. Uma vez avaliada pela Comissão, a estratégia será aprovada pelo Conselho, que determinará o montante da assistência a disponibilizar à Ucrânia para apoiar a execução da Estratégia Ucraniana de Financiamento.

Se um Estado-Membro sofrer perdas em resultado da execução num país terceiro de sentenças arbitrais entre investidores e Estados relacionadas com medidas impostas no contexto das restrições relativas ao Banco Central da Rússia, a União deverá assegurar a partilha equitativa e solidariedade com esse Estado-Membro através da celebração de acordos de garantia com os Estados-Membros para cobrir o risco de tais perdas. Propostas separadas asseguram que este mecanismo de partilha equitativa e solidariedade seja interpretado de modo a evitar o duplo pagamento ao Banco Central da Rússia quando a proibição de transações for levantada. Se forem reclamados montantes ao abrigo destas garantias, o montante devido pela União às instituições financeiras será reduzido num montante equivalente. Por seu turno, as instituições financeiras reduzirão as suas responsabilidades para com o Banco Central da Rússia num montante equivalente. Até que sejam estabelecidas as disposições necessárias no âmbito do sistema de recursos próprios e do quadro financeiro plurianual, esse mecanismo de partilha equitativa e solidariedade deverá ter em conta os Estados-Membros que tenham participado na solidariedade através da partilha de riscos no âmbito do empréstimo associado a reparações.

Os tratados bilaterais de investimento celebrados entre determinados Estados-Membros e a Federação da Rússia não são coerentes com a política de proteção do investimento desenvolvida pela União nos termos do artigo 207.º do TFUE desde a entrada em vigor do Tratado de Lisboa. Os Estados-Membros em causa devem retirar-se desses tratados bilaterais de investimento ou pôr-lhes termo, consoante o caso, e adotar uma atitude comum para o efeito. A Comissão deverá facilitar a coordenação dos Estados-Membros, nomeadamente através da apresentação de propostas legislativas.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

O apoio no quadro do empréstimo associado a reparações será coerente e complementar do apoio prestado no âmbito dos Regulamentos (UE) 2024/792⁸, (UE) 2021/947⁹, (CE) n.º 1257/96¹⁰, (CE) 2024/2773¹¹ e (UE) 2025/1106¹², em consonância com os respetivos objetivos, lógica de intervenção e regras desses instrumentos.

Em especial, o empréstimo associado a reparações vem juntar-se e complementar o apoio prestado pela UE ao abrigo da iniciativa de empréstimos ERA do G7 e do Mecanismo para a Ucrânia. É prestada especial atenção à coerência e ao reforço mútuo do empréstimo associado a reparações com a execução da política de defesa ao abrigo do Regulamento SAFE e do proposto Regulamento PIDEUR.

- **Coerência com outras políticas da União**

O apoio ao no âmbito do empréstimo associado a reparações é coerente com a aplicação das medidas restritivas (sanções) contra a Rússia e complementar do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz.

Além disso, o estatuto de país candidato concedido pelo Conselho Europeu em 23 de junho de 2022 e a decisão do Conselho Europeu de 14-15 de dezembro de 2023 de encetar negociações de adesão com a Ucrânia ancoram firmemente a Ucrânia na sua trajetória europeia. Por este motivo, toda a resposta da UE em apoio da resiliência e da recuperação da Ucrânia — nomeadamente através do empréstimo associado a reparações que, por seu turno, é coerente e apoia a execução do Mecanismo para a Ucrânia — contribuirá igualmente para a fase inicial do processo de pré-adesão da Ucrânia.

⁸ Regulamento (UE) 2024/792 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de fevereiro de 2024, relativo à criação do Mecanismo para a Ucrânia (JO L, 2024/792, 29.2.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/792/oj>).

⁹ Regulamento (UE) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de junho de 2021, que cria o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional — Europa Global, e que altera e revoga a Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 209 de 14.6.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/947/2021-06-14>).

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1996/1257/2019-07-26>).

¹¹ Regulamento (UE) 2024/2773 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2024, que cria o Mecanismo de Cooperação para Empréstimos à Ucrânia e que concede assistência macrofinanceira excepcional a esse país (JO L, 2024/2773, 28.10.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2773/oj>).

¹² Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho, de 27 de maio de 2025, que cria o Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) através do Reforço da Indústria Europeia de Defesa (JO L, 2025/1106, 28.5.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/1106/oj>).

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

O artigo 212.º do TFUE constitui uma base jurídica adequada para os programas de assistência financeira da União a favor de países terceiros que não sejam países em desenvolvimento.

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

O princípio da subsidiariedade é respeitado, uma vez que a necessidade de uma resposta comum na prestação de apoio à Ucrânia a uma escala adequada não pode ser suficientemente satisfeita pelos Estados-Membros isoladamente e, devido à sua dimensão ou aos seus efeitos, pode ser mais bem alcançada ao nível da União. As principais razões são a capacidade orçamental e as restrições orçamentais enfrentadas a nível nacional e a necessidade de uma forte coordenação entre os doadores, a fim de maximizar a escala e a eficácia do apoio, limitando ao mesmo tempo os encargos que possam recair sobre a capacidade administrativa das autoridades ucranianas, que nas circunstâncias atuais se encontram sob grande pressão. A UE está numa posição única para prestar assistência externa à Ucrânia, a fim de ajudar a satisfazer necessidades orçamentais urgentes de forma previsível, contínua, ordenada e atempada, incluindo as relacionadas com o apoio às capacidades industriais de defesa da Ucrânia.

• Proporcionalidade

A continuação da agressão militar não provocada e injustificada por parte da Rússia exige a concessão de assistência financeira adicional à Ucrânia, em conformidade com os objetivos e as modalidades descritos na presente proposta.

O apoio financeiro proposto à Ucrânia é considerado adequado em termos de dimensão, com base nas elevadas necessidades de financiamento e nas melhores estimativas das necessidades de defesa da Ucrânia apresentadas pelas autoridades nacionais, tendo simultaneamente em conta a elevada incerteza das circunstâncias causadas pela guerra. Esse apoio não excede o necessário para o objetivo pretendido de prestar um apoio estruturado à Ucrânia e ao respetivo financiamento.

A proposta é proporcional à escala e gravidade das deficiências identificadas, incluindo a necessidade de prestar apoio orçamental à Ucrânia e a necessidade de realizar investimentos públicos urgentes e avultados em apoio da base tecnológica e industrial de defesa ucraniana e da sua integração na base tecnológica e industrial de defesa europeia. A proposta respeita os limites da possível intervenção da União nos termos dos Tratados.

• Escolha do instrumento

Um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho é o instrumento adequado, uma vez que prevê regras diretamente aplicáveis à execução do empréstimo associado a reparações.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

• Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente

A proposta surge na sequência de uma série de operações de assistência macrofinanceira à Ucrânia desde 2015. As avaliações *ex post* realizadas às anteriores operações de assistência macrofinanceira à Ucrânia demonstraram, em geral, a sua elevada relevância em termos de objetivos, dotação financeira e condições políticas. Em especial, as operações de assistência macrofinanceira foram cruciais para ajudar a Ucrânia a resolver os seus problemas de balança

de pagamentos e a executar reformas estruturais fundamentais para estabilizar a economia e reforçar a sustentabilidade da sua posição externa. Permitiram poupanças orçamentais e benefícios financeiros e funcionaram como um catalisador de apoio financeiro adicional e da confiança dos investidores. A condicionalidade associada às operações de assistência macrofinanceira foi considerada complementar dos programas conexos do FMI. Criou um efeito de reforço político que contribuiu para a mobilização das autoridades ucranianas em torno de reformas essenciais, especialmente em domínios estruturais menos abrangidos por outros programas internacionais de doadores.

- **Consultas das partes interessadas**

A proposta dá seguimento à declaração de 26 Estados-Membros, de 23 de outubro de 2025, na qual a Comissão foi convidada a apresentar, o mais rapidamente possível, opções de apoio financeiro com base numa avaliação das necessidades de financiamento da Ucrânia e convidou a Comissão e o Conselho a prosseguirem os trabalhos. Na elaboração da presente proposta, os serviços da Comissão consultaram as instituições financeiras internacionais e outros doadores bilaterais (incluindo os Estados-Membros e os membros do G7) e multilaterais. A Comissão tem igualmente mantido contactos regulares com as autoridades ucranianas.

Devido à urgência em elaborar a proposta para poder ser adotada atempadamente pelos legisladores e assegurar a sua entrada em funcionamento até inícios de 2026, não foi possível realizar uma consulta formal das partes interessadas. Esta abordagem visa dar resposta às exigências orçamentais e de defesa emergentes e crescentes resultantes da guerra de agressão da Rússia. Estas necessidades abrangem os esforços relacionados com a recuperação e a reconstrução. A União Europeia assegurará a comunicação adequada e a visibilidade dos objetivos e das ações realizadas no âmbito do empréstimo associado a reparações na Ucrânia, na União e a nível internacional.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A proposta baseia-se na experiência de décadas de assistência macrofinanceira, bem como na experiência adquirida com o apoio da União no âmbito da ação externa.

A Comissão baseou esta proposta numa análise cuidadosa das necessidades de defesa e da situação macrofinanceira mais ampla da Ucrânia, apoiando-se também nos contributos das instituições financeiras internacionais e de outras instituições internacionais competentes. Tal inclui debates periódicos sobre as últimas projeções das necessidades de financiamento da Ucrânia realizados no âmbito das instâncias internacionais, nomeadamente o G7 e o FMI, bem como contactos diretos contínuos com as autoridades ucranianas.

- **Avaliação de impacto**

Devido à natureza urgente da proposta, que se destina a prestar assistência urgente a um país em guerra, não foi possível efetuar uma avaliação de impacto. A avaliação *ex ante* das necessidades propostas para serem cobertas pelo empréstimo associado a reparações baseia-se, nomeadamente, em dados recentes do FMI e das autoridades ucranianas. O apoio ao abrigo do empréstimo associado a reparações deverá basear-se nos ensinamentos retirados e nos resultados das recentes iniciativas de apoio, como a iniciativa de empréstimos ERA do G7.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

A proposta não está relacionada com a adequação da regulamentação e a simplificação.

- **Direitos fundamentais**

Uma condição prévia para a concessão de apoio ao abrigo do empréstimo associado a reparações é que a Ucrânia continue a respeitar os mecanismos democráticos efetivos e as suas instituições, nomeadamente um sistema parlamentar pluripartidário e o Estado de direito, e a garantir o respeito dos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. A defesa e o respeito do Estado de direito devem incluir a luta contra a corrupção.

O compromisso em matéria de reformas e a vontade política das autoridades ucranianas constituem um sinal positivo, tal como demonstrado, em especial, pelo Conselho Europeu, que concedeu o estatuto de país candidato à Ucrânia em junho de 2022, bem como pela decisão do Conselho Europeu de dezembro de 2023 de encetar negociações de adesão com a Ucrânia, pela renovação da conclusão bem-sucedida das condições políticas estruturais associadas às recentes operações de assistência macrofinanceira a favor da Ucrânia e a continuação da execução do Plano para a Ucrânia. Em 14 de maio de 2025 a Ucrânia adotou roteiros sobre, nomeadamente, o Estado de direito, a reforma da administração pública e o funcionamento das instituições democráticas. As reuniões bilaterais de análise foram concluídas em setembro de 2025. Desde o início da agressão russa, as autoridades ucranianas demonstraram um impressionante grau de resiliência e mantiveram-se empenhadas em prosseguir estas reformas de forma transparente e em se aproximarem das normas da UE, em coerência com a trajetória do país rumo à integração na UE.

Considera-se portanto que, neste momento, se encontra reunida a condição prévia do empréstimo associado a reparações. Ao mesmo tempo, a adesão contínua a esta condição prévia será ainda assegurada por condições específicas relacionadas com a avaliação da Comissão das futuras Estratégias Ucranianas de Financiamento e antes dos desembolsos. Uma condição prévia semelhante para o apoio é aplicável à execução do Plano para a Ucrânia.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta é compatível com os limites máximos do quadro financeiro plurianual para 2021-2027 e da Decisão Recursos Próprios.

O empréstimo associado a reparações deverá disponibilizar apoio sob a forma de um empréstimo com recurso limitado à Ucrânia até ao montante de 210 mil milhões de EUR, a reembolsar por reparações devidas pela Rússia. O empréstimo será apoiado por um sistema de garantias dos Estados-Membros ou de garantias prestadas ao abrigo do quadro financeiro plurianual, a fim de assegurar que o passivo contingente para a União decorrente do empréstimo associado a reparações é compatível com as restrições orçamentais da União.

Para que a abordagem sirva o objetivo pretendido, os Estados-Membros devem fornecer à União garantias irrevogáveis, incondicionais e automáticas, em função da respetiva contribuição para o rendimento nacional bruto total da União. Os países terceiros podem contribuir para o empréstimo associado a reparações fornecendo garantias irrevogáveis, incondicionais e automáticas para além das garantias prestadas pelos Estados-Membros. Em alternativa, os países terceiros podem contribuir para o empréstimo associado a reparações apoiando a gestão do risco cambial relacionado com a eventual conversão dos saldos de caixa obtidos junto de instituições financeiras.

Para além da prestação de garantias pelos Estados-Membros, é integrada no quadro uma salvaguarda a fim de assegurar a solidez financeira do regime através de um mecanismo de liquidez específico, disponível para o reembolso da obrigação de dívida da União para com as instituições financeiras.

As garantias prestadas à União pelos Estados-Membros deixarão de poder ser acionadas assim que entre em vigor e em aplicação uma decisão sobre o sistema de recursos próprios da União nos termos do artigo 311.º, n.º 2, do TFUE e um quadro financeiro plurianual nos termos do artigo 312.º do TFUE, que prevejam uma garantia ao abrigo do orçamento da União.

A ficha financeira legislativa que acompanha a presente proposta contém informações mais pormenorizadas sobre a incidência orçamental. O empréstimo associado a reparações disponibilizará apoio progressivamente após a entrada em vigor de cada acordo de garantia e em parcelas que podem ser desembolsadas em uma ou mais tranches. O empréstimo associado a reparações estará disponível até 31 de dezembro de 2030, com exceção da assistência designada como disponível destinada exclusivamente a manter a iniciativa de empréstimos ERA, que estará disponível até 31 de dezembro de 2055.

5. OUTROS ELEMENTOS

• Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações

O empréstimo associado a reparações terá o valor máximo de 210 mil milhões de EUR, a disponibilizar em função das necessidades de financiamento da Ucrânia, em conformidade com as disposições da presente proposta.

Concretamente, para efeitos da execução do empréstimo associado a reparações, a Ucrânia deve apresentar à Comissão uma Estratégia Ucrâniana de Financiamento que forneça pormenores sobre as suas necessidades de financiamento e fontes de financiamento, em princípio para os 12 meses seguintes. A Comissão deve avaliar a Estratégia Ucrâniana de Financiamento e, em caso de avaliação positiva, apresentar uma proposta ao Conselho para aprovação da sua avaliação por meio de uma decisão de execução. A proposta da Comissão definirá o montante da assistência a disponibilizar à Ucrânia para apoiar a execução da Estratégia Ucrâniana de Financiamento, incluindo o montante dessa assistência acessível para i) assistência macrofinanceira, ii) assistência através do Mecanismo para a Ucrânia e iii) assistência para apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia.

A fim de receber assistência financeira e económica ao abrigo do empréstimo associado a reparações, a Ucrânia apresentará à Comissão um pedido de fundos devidamente justificado, que poderá ser apresentado, em princípio, seis vezes por ano.

Além disso, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução do empréstimo associado a reparações no ano precedente, que deve incluir uma avaliação dessa execução. Adicionalmente, até 31 de dezembro de 2031, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação sobre os resultados e a eficiência dos empréstimos ao abrigo do Regulamento Empréstimo associado a Reparações, bem como sobre o seu contributo para a realização dos objetivos da assistência.

Finalmente, a fim de reforçar o diálogo entre as instituições da União, em especial o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, e de assegurar uma maior transparência e responsabilização, as comissões competentes do Parlamento Europeu podem convidar a Comissão para debater a execução do presente regulamento.

• Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta

O capítulo I do regulamento diz respeito às disposições gerais.

O artigo 1.º estabelece o objeto do regulamento, que consiste na criação do empréstimo associado a reparações à Ucrânia.

O artigo 2.º define os objetivos gerais e específicos do empréstimo associado a reparações, que consistem em prestar assistência financeira e económica à Ucrânia de forma previsível e contínua, através do apoio à estabilidade macrofinanceira e às capacidades industriais de defesa da Ucrânia.

O artigo 3.º contém as definições aplicáveis ao abrigo do regulamento.

O artigo 4.º estabelece a assistência disponível ao abrigo do empréstimo associado a reparações.

O artigo 5.º determina as condições prévias para a assistência ao abrigo do empréstimo associado a reparações

O capítulo II do regulamento diz respeito à execução do empréstimo associado a reparações.

O artigo 6.º prevê que a Ucrânia deve apresentar à Comissão a Estratégia Ucrânia de Financiamento, fornecendo pormenores sobre o seu conteúdo, com uma referência específica às necessidades e aos recursos financeiros da Ucrânia para os 12 meses seguintes.

O artigo 7.º prevê a avaliação pela Comissão da Estratégia Ucrânia de Financiamento, definindo os critérios necessários a observar.

O artigo 8.º define que uma decisão de execução do Conselho que tornará acessível a assistência financeira e económica.

O artigo 9.º estabelece uma estreita cooperação entre a Comissão, a Ucrânia, os Estados-Membros, os organismos internacionais competentes e os doadores à Ucrânia, a fim de assegurar uma abordagem coerente e consistente que permita fazer face às necessidades de assistência financeira e económica da Ucrânia.

O capítulo III do regulamento diz respeito à assistência macrofinanceira.

O artigo 10.º descreve o objetivo da assistência macrofinanceira, nomeadamente contribuir para colmatar o défice de financiamento da Ucrânia identificado na Estratégia Ucrânia de Financiamento objeto de avaliação positiva.

O artigo 11.º estabelece que a Comissão acorda com a Ucrânia as condições políticas a que o apoio deve estar ligado, que constarão de um memorando de entendimento.

O capítulo IV trata da gestão da assistência destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia.

O artigo 12.º define a finalidade da assistência destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia, nomeadamente permitir que este país realize investimentos públicos urgentes e avultados para apoiar a indústria de defesa ucraniana e a sua integração na indústria de defesa europeia.

O artigo 13.º estabelece as condições de elegibilidade das atividades, despesas e medidas de apoio às capacidades industriais de defesa da Ucrânia.

O artigo 14.º exige que a Ucrânia elabore um calendário para cada atividade, despesa ou medida relacionada com um produto de defesa ou outro produto para fins de defesa relativamente ao qual tencione solicitar assistência.

O artigo 15.º cria o Grupo de Peritos sobre as Capacidades Industriais de Defesa da Ucrânia.

O artigo 16.º prevê a abertura de uma conta especial exclusivamente para efeitos de gestão da assistência financeira e económica recebida pela Ucrânia para apoiar as suas capacidades industriais de defesa.

O artigo 17.º estabelece os requisitos de acompanhamento da assistência destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia.

O artigo 18.º define as condições para a alteração de um acordo-quadro ou contrato existente relativo a produtos de defesa.

O artigo 19.º permite que os Estados-Membros, exclusivamente para efeitos do regulamento, solicitem a um operador económico no seu território que dê prioridade a determinadas encomendas de produtos de defesa.

O capítulo V do regulamento diz respeito ao financiamento e à execução do empréstimo associado a reparações.

O artigo 20.º determina que as modalidades financeiras do empréstimo associado a reparações são estabelecidas no Acordo de Empréstimo associado a Reparações, introduzindo determinados requisitos obrigatórios.

O artigo 21.º prevê que, para receber assistência financeira e económica, a Ucrânia deve apresentar à Comissão um pedido de fundos devidamente justificado.

O artigo 22.º estabelece as condições para a Comissão decidir proceder ao pagamento de uma parcela ao abrigo do empréstimo associado a reparações.

O artigo 23.º habilita a Comissão a tomar de empréstimo, em nome da União, os saldos de caixa necessários para financiar o empréstimo associado a reparações.

O artigo 24.º define métodos de partilha equitativa e solidariedade relativos ao empréstimo associado a reparações.

O artigo 25.º estabelece que os Estados-Membros podem contribuir mediante a prestação de garantias até ao montante total do empréstimo associado a reparações.

O artigo 26.º descreve as disposições do acordo de garantia a assinar entre a Comissão e os Estados-Membros garantes, como definido no artigo 25.º.

O artigo 27.º permite que os países terceiros prestem garantias ou apoiem a gestão do risco cambial.

O artigo 28.º incide na aplicação das regras sobre informações classificadas e informações sensíveis.

O capítulo VI contém as disposições finais.

O artigo 29.º habilita a Comissão a adotar atos delegados, sob reserva de condições.

O artigo 30.º regula a governação através de procedimentos de comitologia.

O artigo 31.º prevê um diálogo sobre o empréstimo associado a reparações, que prevê o reforço da comunicação entre as instituições da União, em especial o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão.

O artigo 32.º determina a comunicação de informações ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

O artigo 33.º regulamenta a entrada em vigor do regulamento.

2025/3502 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece um empréstimo associado a reparações à Ucrânia e que altera o Regulamento (UE) 2024/792 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de fevereiro de 2024, relativo à criação do Mecanismo para a Ucrânia

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 212.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 24 de fevereiro de 2022, o presidente da Federação da Rússia anunciou uma operação militar na Ucrânia e as forças armadas russas deram início a uma agressão militar não provocada e injustificada contra a Ucrânia. Essa guerra de agressão ilegal constitui uma violação flagrante da integridade territorial, da soberania e da independência da Ucrânia, bem como uma violação da proibição do uso da força consagrada no artigo 2.º, n.º 4, da Carta da ONU, que é uma norma imperativa do direito internacional, e dos outros princípios da Carta das Nações Unidas.
- (2) Desde o início da guerra de agressão não provocada e injustificada da Rússia contra a Ucrânia, a União, os Estados-Membros e as instituições financeiras europeias mobilizaram um apoio sem precedentes à resiliência económica, social, financeira e de defesa da Ucrânia. Esse apoio combina apoio do orçamento da União, incluindo assistência macrofinanceira excecional, e apoio do Banco Europeu de Investimento e do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento, total ou parcialmente garantido pelo orçamento da União, bem como apoio financeiro adicional dos Estados-Membros.
- (3) A Decisão (UE) 2022/313 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³, a Decisão (UE) 2022/1201 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴, a Decisão (UE) 2022/1628 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵ e o Regulamento (UE) 2022/2463 do Parlamento

¹³ Decisão (UE) 2022/313 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de fevereiro de 2022, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 55 de 28.2.2022, p. 4, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2022/313/oj>).

¹⁴ Decisão (UE) 2022/1201 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2022, que concede assistência macrofinanceira excecional à Ucrânia (JO L 186 de 13.7.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2022/1201/oj>).

¹⁵ Decisão (UE) 2022/1628 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de setembro de 2022, que concede assistência macrofinanceira excecional à Ucrânia, que reforça o fundo comum de provisionamento através de garantias prestadas pelos Estados-Membros e através do provisionamento específico de alguns passivos financeiros relacionados com a Ucrânia garantidos ao abrigo da Decisão

Europeu e do Conselho¹⁶ disponibilizaram no seu conjunto 25,2 mil milhões de EUR de assistência macrofinanceira à Ucrânia ao longo de 2022 e 2023. Este apoio constituiu um fator determinante para garantir a resiliência macroeconómica e financeira da Ucrânia num momento crítico.

- (4) Em 29 de fevereiro de 2024, o Regulamento (UE) 2024/792 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷ criou o Mecanismo para a Ucrânia, um instrumento excepcional de médio prazo que reúne o apoio bilateral prestado pela União à Ucrânia, assegurando a sua coordenação e eficiência («Mecanismo para a Ucrânia»). Durante o período 2024-2027, o Mecanismo para a Ucrânia ajudará a satisfazer as necessidades financeiras do país e contribuirá para a sua recuperação, reconstrução e modernização enquanto, simultaneamente, prestará apoio aos esforços de reforma da Ucrânia no âmbito do seu percurso de adesão à União.
- (5) Em 24 de outubro de 2024, o Regulamento (UE) 2024/2773 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸ criou o Mecanismo de Cooperação para Empréstimos à Ucrânia e concedeu assistência macrofinanceira excepcional a esse país. Essa assistência foi a contribuição da União no âmbito da iniciativa «empréstimos à Ucrânia de utilização acelerada de receitas extraordinárias» do G7, que ajudou coletivamente a colmatar o défice de financiamento da Ucrânia em 2025.
- (6) A guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia causou enormes danos neste país; em 31 de dezembro de 2024, os custos de recuperação e reconstrução do país foram estimados em 506 mil milhões de EUR. Além disso, a Ucrânia deixou de ter acesso aos mercados financeiros internacionais, tendo suportado uma queda significativa das receitas públicas enquanto a despesa pública sofria um forte aumento. Nesse contexto, podem ser antecipadas necessidades consideráveis de financiamento nos próximos anos.
- (7) Em 9 de setembro de 2025, a Ucrânia apresentou ao Fundo Monetário Internacional (FMI) um pedido oficial de um novo programa para cobrir as necessidades de financiamento adicionais de 2026 a 2029. Esse programa continuaria a execução bem-sucedida do atual programa do FMI, no âmbito do qual a Ucrânia concluiu oito avaliações, mas tem em conta que a guerra de agressão da Rússia prosseguiu. A capacidade do FMI para prosseguir este programa está dependente da obtenção de garantias de financiamento suficientes por parte de outros parceiros, incluindo da União Europeia.
- (8) Em 23 de outubro de 2025, 26 Estados-Membros comprometeram-se a dar resposta às necessidades financeiras prementes da Ucrânia para 2026-2027, nomeadamente para os seus esforços militares e de defesa. Esses Estados-Membros sublinharam

n.º 466/2014/UE, e que altera a Decisão (UE) 2022/1201 (JO L 245 de 22.9.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2022/1628/oj>).

¹⁶ Regulamento (UE) 2022/2463 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que cria um instrumento para prestar apoio à Ucrânia em 2023 (assistência macrofinanceira +) (JO L 322 de 16.12.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2463/oj>).

¹⁷ Regulamento (UE) 2024/792 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de fevereiro de 2024, relativo à criação do Mecanismo para a Ucrânia (JO L, 2024/792, 29.2.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/792/oj>).

¹⁸ Regulamento (UE) 2024/2773 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2024, que cria o Mecanismo de Cooperação para Empréstimos à Ucrânia e que concede assistência macrofinanceira excepcional a esse país (JO L, 2024/2773, 28.10.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2773/oj>).

igualmente a necessidade crítica de assegurar que a Ucrânia continue a ser resiliente e disponha dos meios orçamentais e militares para continuar a exercer o seu direito inerente de autodefesa e a combater a agressão da Rússia, e reafirmaram que a União Europeia continuará a prestar, em coordenação com parceiros e aliados que partilham as mesmas ideias, apoio político, financeiro, económico, humanitário, militar e diplomático abrangente à Ucrânia e ao seu povo. Esses Estados-Membros concluíram ainda que todo o apoio militar e as garantias de segurança à Ucrânia serão prestados no pleno respeito da política de segurança e defesa de determinados Estados-Membros e tendo em conta os interesses de segurança e defesa de todos os Estados-Membros. Nessa mesma data, o Conselho Europeu concluiu que a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia e as suas repercussões na segurança europeia e mundial num panorama em mutação constituem um desafio existencial para a União.

- (9) Apesar dos esforços internacionais em curso para mediar uma resolução pacífica do conflito, o prolongamento da guerra de agressão da Rússia resultou em danos significativos nas infraestruturas críticas de defesa, civis e energéticas da Ucrânia, exigindo a mobilização de recursos adicionais substanciais para dar resposta às necessidades imediatas de financiamento do país.
- (10) A guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia representa uma ameaça geopolítica estratégica para a União no seu conjunto e exige que os Estados-Membros se mantenham fortes e unidos. Por conseguinte, é essencial que o apoio da União seja mobilizado rapidamente e seja capaz de se adaptar de modo flexível à ajuda imediata e à reabilitação no curto prazo em antecipação à reconstrução futura.
- (11) Em conformidade com os artigos sobre a responsabilidade dos Estados por atos internacionalmente ilícitos da Comissão do Direito Internacional e com o direito internacional consuetudinário, a Rússia — enquanto Estado responsável — tem a obrigação de reparar integralmente os danos causados pela sua guerra de agressão contra a Ucrânia.
- (12) Nas suas conclusões de 27 de junho de 2024, 17 de outubro 2024 e 19 de dezembro de 2024, o Conselho Europeu declarou que, sob reserva do direito da União, os ativos da Rússia deveriam permanecer imobilizados até a Rússia cessar a guerra de agressão contra a Ucrânia e a indemnizar pelos danos causados pela guerra.
- (13) Dada a posição de financiamento da Ucrânia e a importância crítica de esta dispor de recursos para combater a agressão da Rússia e, quando possível, reconstruir, é adequado que a União preste apoio adicional à Ucrânia para fazer face às suas necessidades urgentes de financiamento e facilitar a execução do programa do FMI.
- (14) A capacidade da União e dos seus Estados-Membros para conceder financiamento adicional à Ucrânia é atualmente limitada e não corresponde à magnitude das necessidades. A mobilização de recursos adicionais significativos pelos Estados-Membros para poder financiar a Ucrânia constituiria um desafio económico importante. Na sua comunicação de 19 de março de 2025, a Comissão convidou todos os Estados-Membros a utilizarem de forma coordenada a flexibilidade prevista na cláusula de derrogação nacional, de modo a maximizarem o seu impacto nas capacidades de defesa da UE. Até à data, a Bélgica, a Bulgária, a Chéquia, a Dinamarca, a Alemanha, a Estónia, a Grécia, a Croácia, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, a Polónia, Portugal, a Eslovénia, a Eslováquia e a Finlândia decidiram solicitar a ativação da cláusula. Embora essa ativação constitua um meio adequado para os Estados-Membros aumentarem as suas despesas com a defesa sem violarem os compromissos assumidos ao abrigo das regras orçamentais da UE, os seus efeitos são

também limitados pelas restrições orçamentais dos Estados-Membros que foram gravemente afetados por uma sucessão de crises durante a última década.

- (15) Neste contexto, apesar das restrições impostas à União e aos Estados-Membros, é necessário assegurar que a Ucrânia receba apoio financeiro suficiente e contínuo em resposta à atual situação de crise e na sequência da mesma. Para tanto, é adequado criar um instrumento para a prestação de apoio da União à Ucrânia sob a forma de um empréstimo a reembolsar por reparações devidas pela Rússia (a seguir designado por «empréstimo associado a reparações»).
- (16) O empréstimo associado a reparações à Ucrânia deverá prestar assistência de forma previsível, contínua, ordenada, flexível e atempada, com vista a ajudar a Ucrânia a cobrir as suas necessidades de financiamento e de defesa, em especial as resultantes da guerra de agressão da Rússia. Mais concretamente, o empréstimo associado a reparações deverá apoiar a estabilidade macrofinanceira da Ucrânia, facilitar o seu financiamento externo e apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia através da cooperação económica, financeira e técnica, contribuindo assim para proporcionar à Ucrânia uma vantagem militar qualitativa.
- (17) O empréstimo associado a reparações deverá disponibilizar apoio à Ucrânia sob a forma de um empréstimo até ao montante de 210 000 000 000 de EUR. Para respeitar o princípio da boa gestão financeira, o empréstimo associado a reparações é disponibilizado pela Comissão em parcelas, que podem ser desembolsadas em uma ou várias tranches.
- (18) O apoio concedido à Ucrânia ao abrigo do empréstimo associado a reparações será disponibilizado sob condição prévia de a Ucrânia continuar a respeitar mecanismos democráticos eficazes, incluindo um sistema parlamentar pluripartidário e o Estado de direito, e a garantir o respeito dos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. A defesa e o respeito do Estado de direito devem incluir a luta contra a corrupção.
- (19) A assistência financeira e económica disponível ao abrigo do empréstimo associado a reparações será disponibilizada à Ucrânia em função das suas necessidades de financiamento. Para o efeito, a Ucrânia deve apresentar uma Estratégia Ucraniana de Financiamento sobre as suas necessidades e fontes de financiamento. Essa Estratégia Ucraniana de Financiamento deverá conter as principais informações sobre o orçamento e a situação financeira e económica da Ucrânia, bem como sobre o apoio que a Ucrânia está a receber da comunidade internacional.
- (20) A Comissão deve avaliar a Estratégia Ucraniana de Financiamento sem demora injustificada, e agir em estreita colaboração com a Ucrânia. Tendo em conta a dimensão significativa das necessidades da Ucrânia tanto em termos de assistência orçamental como de assistência às capacidades industriais de defesa, bem como os condicionalismos que alguns parceiros externos têm na prestação do seu apoio, é conveniente estabelecer uma repartição indicativa do empréstimo associado a reparações entre essas duas necessidades de financiamento. Essa distribuição será indicativa, a fim de refletir a evolução das circunstâncias suscetíveis de afetar as necessidades de financiamento da Ucrânia e assegurar que essas necessidades continuam a ser supridas de forma previsível, contínua, ordenada, flexível e atempada. Na sua avaliação da Estratégia Ucraniana de Financiamento, a Comissão deve ter em conta a coerência do défice de financiamento externo previsto com essa distribuição indicativa.

- (21) Tendo em conta a importância dos efeitos financeiros das medidas impostas, deverão ser atribuídas competências de execução ao Conselho, que deverá deliberar com base numa proposta da Comissão. O Conselho deverá aprovar a avaliação da Estratégia Ucrâniana de Financiamento por meio de uma decisão de execução, procurando adotá-la sem demora injustificada a partir da adoção da proposta. Essa decisão de execução determina o montante da assistência a disponibilizar à Ucrânia para apoiar a execução da Estratégia Ucrâniana de Financiamento, incluindo o montante da assistência orçamental e da assistência para apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia. Essa decisão de execução deverá também estabelecer o número máximo e o valor indicativo das parcelas da assistência orçamental. Tendo em conta o princípio da boa gestão financeira, e para facilitar a gestão da liquidez pelas autoridades ucranianas e assegurar a previsibilidade, em princípio a assistência orçamental deverá ser desembolsada, no máximo, em quatro parcelas. A título excecional, no que diz respeito ao apoio disponível exclusivamente para manter a iniciativa de empréstimos ERA, se todo o apoio não especificado ao abrigo do empréstimo associado a reparações tiver sido disponibilizado por meio de uma decisão de execução do Conselho, a União deverá disponibilizar a restante assistência orçamental especificada em conformidade com as modalidades acordadas num memorando de entendimento entre a Comissão e a Ucrânia («memorando de entendimento»).
- (22) A assistência financeira e económica sob a forma de assistência orçamental será disponibilizada para ajudar a Ucrânia a cobrir as suas necessidades de financiamento. A fim de assegurar flexibilidade na resposta a essas necessidades, é conveniente utilizar múltiplos meios de execução, de modo a que o apoio possa ser prestado através de assistência macrofinanceira e de um empréstimo a efetuar nos termos do capítulo III do Mecanismo para a Ucrânia.
- (23) O capítulo III do Mecanismo para a Ucrânia prevê o financiamento da Ucrânia mediante o cumprimento satisfatório das condições estabelecidas no Plano para a Ucrânia, que define a agenda de reformas e de investimento da Ucrânia. Enquanto instrumento de médio prazo que tem por objetivo apoiar a recuperação e a reconstrução da Ucrânia, a integração gradual no mercado interno, bem como a adoção e a execução das reformas políticas, institucionais, jurídicas, administrativas, sociais e económicas necessárias para o alinhamento com os valores da União e a adoção progressiva das regras, normas, políticas e práticas da União («acervo»), com vista à futura adesão à União, contribuindo assim para a estabilidade, a segurança, a paz, a prosperidade e a sustentabilidade mútuas, é conveniente prever que os montantes provenientes do empréstimo associado a reparações sejam utilizados através do Mecanismo para a Ucrânia. O Plano para a Ucrânia deverá ser atualizado de modo a refletir estes montantes adicionais, incluindo medidas destinadas a reforçar o Estado de direito e a luta contra a corrupção. Deverão ser introduzidas alterações ao Mecanismo para a Ucrânia, a fim de permitir a execução destes montantes adicionais.
- (24) A assistência macrofinanceira deve ficar ligada ao cumprimento de condições políticas a estabelecer no memorando de entendimento. O memorando de entendimento deverá incluir os compromissos adequados da Ucrânia, nomeadamente no sentido de reforçar a mobilização de receitas, melhorar a sustentabilidade e a qualidade da despesa pública e aumentar a eficiência, a transparência e a responsabilização dos sistemas de gestão das finanças públicas. Essa assistência macrofinanceira pode ser utilizada pela Ucrânia para apoiar o financiamento de indemnizações, sob a forma de reparações, às pessoas que tenham sofrido danos devido às ações ilegais da Rússia, nomeadamente

através da Comissão dos Pedidos de Indemnização para a Ucrânia, criada sob os auspícios do Conselho da Europa.

- (25) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, e por motivos de eficiência, a Comissão deverá ficar habilitada a negociar essas condições para a assistência macrofinanceira com as autoridades ucranianas, sob supervisão do comité dos representantes dos Estados-Membros nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹. Considerando o impacto potencialmente significativo da assistência, importa recorrer ao procedimento de exame especificado no Regulamento (UE) n.º 182/2011. Tendo em conta o montante do empréstimo associado a reparações concedido pela União à Ucrânia, deverá ser aplicado o procedimento de exame à adoção do memorando de entendimento e a qualquer redução ou cancelamento do empréstimo associado a reparações.
- (26) O empréstimo associado a reparações deverá prestar assistência financeira e económica à Ucrânia enquanto país em guerra, cuja estabilidade financeira está intrinsecamente ligada e depende da sua capacidade de se defender da agressão. Tal justifica que um montante específico da assistência financeira e económica à Ucrânia seja utilizado para aumentar a capacidade da Ucrânia para fazer face às necessidades orçamentais relativas à capacidade de reforço das suas capacidades militares e de defesa, contribuindo assim para proporcionar à Ucrânia uma vantagem militar qualitativa. A assistência financeira e económica visará permitir que a Ucrânia realize investimentos públicos urgentes e avultados para apoiar a indústria de defesa ucraniana e a sua integração na indústria de defesa europeia, em resposta à atual situação de crise e na sequência da mesma. Esta assistência deverá contribuir, em especial, para a reconstrução, recuperação e modernização da base tecnológica e industrial de defesa ucraniana, com o propósito de aumentar a sua prontidão industrial no domínio da defesa, tendo em conta a sua futura integração gradual na base tecnológica e industrial de defesa europeia, e por meio do apoio à disponibilidade atempada de produtos de defesa e de outros produtos para fins de defesa, graças à cooperação entre a União e a Ucrânia.
- (27) A assistência financeira e económica destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia deve ser disponibilizada para atividades, despesas e medidas relacionadas com produtos de defesa ou outros produtos para fins de defesa que respeitem determinados critérios de elegibilidade. A fim de reforçar urgentemente a base industrial de defesa ucraniana de forma eficiente e autónoma, os critérios de elegibilidade devem ser estruturados de forma a direcionar as atividades, as despesas e as medidas de apoio às capacidades industriais de defesa da Ucrânia para a reconstrução, a recuperação e a modernização da base tecnológica e industrial de defesa ucraniana, tendo em conta a sua futura integração gradual na base tecnológica e industrial de defesa europeia. Nesse contexto, ao examinar se os fabricantes são controlados por países terceiros ou entidades de países terceiros, deverá entender-se por controlo a capacidade de exercer uma influência decisiva sobre uma entidade jurídica, direta ou indiretamente, através de uma ou várias entidades jurídicas intermediárias.

¹⁹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj>).

- (28) A fim de permitir que a Ucrânia utilize a assistência financeira e económica da forma mais adaptada às circunstâncias, é conveniente permitir-lhe utilizar os fundos para apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia através de diferentes métodos de execução que reflitam as diversas necessidades. Em especial, é conveniente que os fundos sejam utilizados para apoiar atividades, despesas e medidas em países ou em cooperação com países que apoiam ativamente a Ucrânia e a base tecnológica e industrial de defesa ucraniana. Os fundos podem igualmente contribuir para o Instrumento de Apoio à Ucrânia criado pelo Regulamento (UE) [*Regulamento PIDEUR*], o Quadro de Investimento para a Ucrânia criado pelo Mecanismo para a Ucrânia, no tocante a produtos de dupla utilização, ou outros programas da União. Além disso, os fundos devem permitir à Ucrânia realizar uma vasta intervenção na procura de produtos de defesa, a fim de criar as condições adequadas para incentivar investimentos vultuosos no aumento da capacidade de produção e no desenvolvimento de novos produtos. Para o efeito, a Ucrânia deverá ser autorizada a utilizar os fundos para lançar grandes concursos de aquisição de produtos de defesa fabricados a partir da base tecnológica e industrial de defesa ucraniana e da base tecnológica e industrial de defesa europeia através de contratos públicos ao abrigo do Instrumento SAFE estabelecido pelo Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho²⁰ ou, sob reserva de validação, ao abrigo de outras modalidades.
- (29) Para assegurar uma aplicação harmoniosa do presente regulamento em articulação com o Instrumento SAFE, é conveniente aplicar condições de elegibilidade semelhantes. Tendo em conta o facto de a Ucrânia ser um país em guerra cuja capacidade para defender o seu território pode depender da disponibilidade de um determinado produto a muito curto prazo, a Ucrânia deve ser autorizada a adquirir produtos que não cumpram estas condições de elegibilidade caso exista uma necessidade urgente desse produto e não estiver disponível um produto alternativo através da contratação pública. A Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²¹ diz respeito, nomeadamente, ao estabelecimento de um quadro legislativo adequado, que constitui uma condição prévia para a criação de um mercado europeu de equipamentos de defesa, para a coordenação dos processos de adjudicação de contratos de forma a satisfazer os requisitos de segurança dos Estados-Membros e as obrigações decorrentes do TFUE. No entanto, não está adaptada para satisfazer as necessidades urgentes e massivas de um país em guerra nas fronteiras da União. Nestas circunstâncias, poderia ser adequado abrir um acordo-quadro existente às entidades adjudicantes da Ucrânia, mesmo que estas não estivessem inicialmente incluídas no acordo e que essa possibilidade não estivesse prevista no acordo-quadro inicial.
- (30) A arquitetura global da assistência financeira e económica depende da contribuição das diferentes partes para ajudar a Ucrânia a satisfazer as suas necessidades de financiamento. Consequentemente, convém que a assistência financeira e económica para apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia permita à Ucrânia cooperar

²⁰ Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho, de 27 de maio de 2025, que cria o Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) através do Reforço da Indústria Europeia de Defesa (JO L, 2025/1106, 28.5.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/1106/oj>).

²¹ Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/81/oj>).

com países terceiros que também apoiem essas capacidades. Especificamente, a Ucrânia deverá poder utilizar a assistência para apoiar as suas capacidades industriais de defesa a fim de cooperar com os países que não prejudiquem os interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e defesa, desde que esses países prestem um apoio adicional considerável à Ucrânia que possa ser utilizado para despesas que contribuam para os objetivos do apoio às capacidades industriais de defesa da Ucrânia e que essas despesas estejam abertas à participação tanto da indústria europeia como da ucraniana. No âmbito da assistência para apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia, este país deverá tomar medidas adequadas para assegurar que os fundos não sejam utilizados em países que não apoiam a Ucrânia, o que não contribuiria para o objetivo da assistência.

- (31) O presente regulamento não prejudica o direito internacional aplicável que proíbe a utilização, o desenvolvimento ou a produção de determinados produtos e tecnologias de defesa.
- (32) A execução da assistência destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia deverá ser realizada em consonância com os princípios da boa gestão financeira, assegurando a proteção dos interesses financeiros da União, conforme o previsto no artigo 223.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho²². Poderão ser estabelecidos requisitos pormenorizados a este respeito num acordo a assinar entre a Comissão e a Ucrânia. Além disso, para a gestão da assistência financeira e económica destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia, este país deverá abrir uma conta única para gerir a assistência, devendo a Comissão poder acompanhar essa conta.
- (33) A fim de apoiar a execução da assistência destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia, a Comissão criará o Grupo de Peritos sobre as Capacidades Industriais de Defesa da Ucrânia. Este grupo de peritos aconselha a Comissão nos assuntos relacionados com a assistência destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia.
- (34) A Comissão acompanha a execução da assistência destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia, incluindo, nomeadamente, a entrega de produtos. Para o efeito, deverão ser estabelecidas várias modalidades de acompanhamento que reflitam os diferentes métodos de execução.
- (35) A Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho diz respeito, nomeadamente, ao estabelecimento de um quadro legislativo adequado para a coordenação dos processos de adjudicação de contratos de forma a satisfazer os requisitos de segurança dos Estados-Membros e as obrigações decorrentes do TFUE. Para atingir tal objetivo, a referida Diretiva 2009/81/CE prevê, especialmente para situações de crise, regras específicas aplicáveis em caso de urgência decorrente de uma situação de crise, nomeadamente prazos mais curtos para a receção das propostas e a possibilidade de recorrer ao procedimento de negociação sem publicação prévia de anúncio. No entanto, em determinados casos de urgência, essas regras podem ser insuficientes, especialmente se a urgência resultante da crise só puder ser resolvida através da participação da Ucrânia e de, pelo menos, um Estado-Membro numa contratação conjunta. Nesses casos, a única solução que salvaguarda os interesses de

²² Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).

segurança desses países consiste em abrir um acordo-quadro já em vigor ou um contrato de um Estado-Membro à participação de entidades adjudicantes da Ucrânia que não estavam inicialmente incluídas, mesmo que essa possibilidade não estivesse prevista no acordo-quadro ou contrato inicial. Uma vez que essas possibilidades não estão previstas na Diretiva 2009/81/CE no momento da entrada em vigor do presente regulamento, este último prevê a possibilidade de complementar ou derrogar as disposições dessa diretiva na atual situação de crise decorrente da guerra de agressão da Rússia, desde que seja obtido o acordo da empresa que celebrou o acordo-quadro. No que se refere a essas quantidades adicionais para a Ucrânia, as entidades adjudicantes desse país deverão beneficiar das mesmas condições que a entidade adjudicante que celebrou o acordo-quadro inicial. Além disso, deverão ser tomadas medidas de transparência adequadas para garantir que todas as partes potencialmente interessadas são informadas.

- (36) O Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho prevê a concessão de assistência financeira aos Estados-Membros, permitindo-lhes realizar investimentos públicos urgentes e avultados para apoiar a indústria europeia de defesa em resposta à situação de crise resultante da acentuada deterioração do contexto de segurança da União. Com esse instrumento, a União começou a apoiar os Estados-Membros para que possam fazer encomendas rapidamente, incentivando o setor industrial da defesa a investir, a muito curto prazo, no reforço das capacidades de produção, a fim de poder satisfazer as necessidades dos Estados-Membros até 2030. Além disso, o presente regulamento apoia a realização de encomendas ucranianas na base tecnológica e industrial de defesa europeia, a fim de apoiar a cooperação entre a base tecnológica e industrial de defesa europeia e a ucraniana. Uma procura excepcionalmente elevada de uma vasta gama de produtos de defesa acarreta o risco iminente de um grave impacto negativo no bom funcionamento do mercado interno. A fim de fazer face a este risco e tendo em conta os objetivos do presente regulamento, bem como a situação específica da Ucrânia, as medidas de definição de prioridades a nível da União que visam assegurar a disponibilidade dos produtos de defesa em causa poderão revelar-se indispensáveis para assegurar o bom funcionamento do mercado interno dos produtos de defesa e das suas cadeias de abastecimento. Neste caso, a Comissão deverá poder, a pedido de um Estado-Membro, recorrer a pedidos classificados como prioritários para facilitar o fornecimento de produtos de defesa, a fim de cumprir os objetivos do presente regulamento.
- (37) Os pedidos classificados como prioritários deverão consistir em pedidos da Comissão, por iniciativa de um Estado-Membro, dirigidos aos operadores económicos em questão estabelecidos na União para aceitarem ou darem prioridade a encomendas de produtos necessários em situação de crise. Esses pedidos classificados como prioritários, que serão utilizados apenas quando necessário e proporcionado para assegurar o funcionamento normal das cadeias de abastecimento no setor da defesa, devem destinar-se a apoiar a Ucrânia quando esta enfrentar sérias dificuldades na realização de uma encomenda ou na execução de um contrato de fornecimento de produtos de defesa. Os operadores económicos devem ter a possibilidade de se recusar a ser objeto de um pedido classificado como prioritário. O pedido classificado como prioritário deverá basear-se em dados objetivos, factuais, mensuráveis e fundamentados. Deverá ter em conta os interesses legítimos das empresas e os custos e esforços necessários para qualquer alteração da sequência de produção. Quando aceite, a obrigação de executar o pedido classificado como prioritário deverá prevalecer sobre quaisquer obrigações de desempenho estabelecidas ao abrigo do direito privado ou público. Dada a importância de assegurar o fornecimento de produtos de defesa que

são indispensáveis para o correto funcionamento do mercado interno e das suas cadeias de abastecimento, o cumprimento da obrigação de executar um pedido classificado como prioritário não deverá implicar responsabilidade perante terceiros por danos que possam resultar de qualquer incumprimento das obrigações contratuais regidas pelo direito de um Estado-Membro, na medida em que o incumprimento das obrigações contratuais seja necessário para o cumprimento da prioridade imposta. Se o operador económico tiver aceitado expressamente um pedido classificado como prioritário e a Comissão tiver adotado um ato de execução na sequência dessa aceitação, o operador económico deverá cumprir todas as condições desse ato de execução. O incumprimento pelo operador económico das condições estabelecidas no ato de execução deverá resultar na perda do benefício de uma renúncia à responsabilidade contratual. Se o incumprimento for intencional ou resultante de negligência grosseira, a Comissão deverá poder impor ao operador económico uma coima, no respeito do princípio da proporcionalidade.

- (38) Uma vez que deverão ser disponibilizados montantes específicos para assistência orçamental e assistência destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia, deverá ser assegurada a coerência e a complementaridade na respetiva execução.
- (39) O presente regulamento deverá ser aplicável sem prejuízo do carácter específico da política de segurança e defesa de determinados Estados-Membros.
- (40) O Acordo de Empréstimo associado a Reparações a celebrar entre a Comissão e as autoridades ucranianas deverá prever disposições compatíveis com os direitos, responsabilidades e obrigações previstos no acordo-quadro assinado entre a União e a Ucrânia ao abrigo do Mecanismo para a Ucrânia, a que se refere o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/792, que entrou em vigor em 20 de junho de 2024. Isto permitirá assegurar a devida proteção dos interesses financeiros da União associados ao empréstimo associado a reparações, proporcionando as medidas adequadas em matéria de prevenção e luta contra a fraude, a corrupção e outras irregularidades relacionadas com a assistência. Permitirá ainda, em conformidade com o Regulamento (UE/Euratom) 2024/2509, conceder à Comissão, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), ao Tribunal de Contas Europeu e, se for o caso, à Procuradoria Europeia, os direitos e o acesso necessários, incluindo aos terceiros envolvidos na execução dos fundos da União, durante e após o período de disponibilidade do empréstimo associado a reparações. A Ucrânia deverá igualmente comunicar à Comissão eventuais irregularidades relacionadas com a utilização dos fundos, em conformidade com os procedimentos previstos no acordo-quadro ao abrigo do Mecanismo para a Ucrânia.
- (41) Em conformidade com o artigo 223.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o Acordo de Empréstimo associado a Reparações deverá assegurar que todos os custos incorridos pela União relacionados com o empréstimo associado a reparações sejam suportados pela Ucrânia, incluindo, se for caso disso, os custos de câmbio de e para moedas estrangeiras.
- (42) Dada a difícil situação da Ucrânia causada pela guerra de agressão da Rússia e a fim de apoiar a Ucrânia na sua trajetória de estabilidade a longo prazo, é conveniente que a União conceda o empréstimo associado a reparações à Ucrânia como um empréstimo com recurso limitado que se tornará exigível e pagável quando a Ucrânia receber da Rússia ativos em numerário ou não monetários a título de reparações de guerra,

indenizações ou qualquer compensação financeira da Rússia, com exceção de território.

- (43) A disponibilização dos fundos ao abrigo do empréstimo associado a reparações dependerá da avaliação positiva pela Comissão do pedido de fundos apresentado pela Ucrânia. Quanto à assistência macrofinanceira, a avaliação das condições não prejudica a avaliação do cumprimento de condições impostas por outros programas e instrumentos da União. No que respeita à assistência destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia, a disponibilização de fundos deverá estar ligada a contratos ou acordos relativos a atividades, despesas e medidas de apoio às capacidades industriais de defesa da Ucrânia relacionadas com produtos de defesa ou outros produtos para fins de defesa.
- (44) O presente regulamento estabelece as disposições adequadas relativas ao financiamento do empréstimo associado a reparações.
- (45) O impacto devastador da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia tem repercussões significativas para a União, nomeadamente através de ameaças às suas fronteiras externas, ciberataques e ataques híbridos, perturbações nos setores da energia e dos transportes, migração forçada e desestabilização da sua vizinhança oriental, afetando assim a segurança, a defesa e os interesses económicos da União e dos seus Estados-Membros. A crise resultante da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia demonstrou não só insuficiências no setor industrial de defesa da União e da Ucrânia, mas também que a segurança da Ucrânia e a da União estão indissociavelmente ligadas e que a paz, a prosperidade e a resiliência da própria União dependem da capacidade da Ucrânia para defender a sua soberania e integridade territorial. A União deve, portanto, dotar-se dos meios necessários para reforçar a sua defesa e resiliência coletivas e continuar a apoiar a Ucrânia. São necessários recursos financeiros numa escala excecional para fazer face às consequências da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia sem aumentar a pressão sobre as finanças dos Estados-Membros. Por conseguinte, deverá ser dada uma resposta excecional ao nível da União. Por esse motivo, é conveniente habilitar a Comissão, a título excecional, a tomar de empréstimo, junto de instituições financeiras da União, os saldos de caixa necessários acumulados por força da proibição das transações relativas aos ativos e reservas do Banco Central da Rússia, que seriam exclusivamente utilizados para financiar o empréstimo de reembolso à Ucrânia com o único objetivo de fazer face às consequências da agressão da Rússia contra a Ucrânia. Essa tomada de empréstimo deverá proteger plenamente a situação financeira da instituição financeira em causa e permitir-lhe honrar todos os compromissos contratuais relacionados com os ativos e reservas do Banco Central da Rússia.
- (46) Estas medidas específicas não prejudicam os direitos creditícios do Banco Central da Rússia, pois ativo não é afetado pelas medidas previstas na presente proposta. Os saldos de caixa acumulados nos balanços das instituições financeiras em resultado da imobilização não pertencem ao Banco Central da Rússia e não constituem ativos soberanos.
- (47) Dado que alguns dos saldos de caixa em instituições financeiras da União que se acumulam porque não são permitidas transações relativas aos ativos e reservas do Banco Central da Rússia são expressos noutras moedas que não o euro, convém permitir que a União tenha a possibilidade de contrair e conceder empréstimos nessas moedas.

- (48) Devido ao método de financiamento único do empréstimo associado a reparações, o seu financiamento deve ser mantido separado do financiamento de outros programas da União. Especificamente, a estratégia de financiamento diversificada a que se refere o artigo 224.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 não é aplicável ao empréstimo associado a reparações.
- (49) Uma vez que os saldos de caixa das instituições financeiras utilizados para financiar o empréstimo associado a reparações podem já não gerar juros para a respetiva instituição financeira, é conveniente que uma parte do empréstimo associado a reparações seja dedicada à manutenção da iniciativa de empréstimos ERA do G7.
- (50) O impacto significativo da guerra de agressão da Rússia na arquitetura de segurança europeia exige igualmente contribuições coletivas dos Estados-Membros sob a forma de garantias que apoiem o empréstimo associado a reparações a partir do orçamento da União. Essas garantias são necessárias para permitir à União conceder o empréstimo associado a reparações à Ucrânia e cobrir o risco de os ativos do Banco Central da Rússia serem libertados na ausência de reparações pagas pela Rússia à Ucrânia. A fim de assegurar que o passivo contingente decorrente do empréstimo associado a reparações concedido pela União à Ucrânia seja compatível com o quadro financeiro plurianual aplicável a que se refere o artigo 312.º do TFUE e com os limites máximos dos recursos próprios a que se refere o artigo 311.º, terceiro parágrafo, do TFUE, as garantias prestadas pelos Estados-Membros deverão ser irrevogáveis, incondicionais e automáticas, ao passo que salvaguardas adicionais deverão reforçar a solidez do sistema.
- (51) A Comissão deve enviar um pedido de mobilização de fundos às instituições financeiras que detêm os saldos de caixa e emitir um instrumento de dívida que especifique, nomeadamente, os juros e o prazo de vencimento. Deverá também ser possível chegar a acordo sobre disposições que especifiquem, nomeadamente, as modalidades do pedido de mobilização de fundos e de reembolso da União, que deverão ter devidamente em conta as considerações da União enquanto emitente no mercado e as necessidades de liquidez das instituições financeiras. Tais considerações poderão especificar condições para a utilização de equivalentes de caixa, se forem fornecidas pela União. Os acordos podem também incluir a cobertura dos custos ou compensações para as instituições financeiras pelos custos incorridos com a disponibilização dos fundos.
- (52) É essencial prever medidas que permitam à União reembolsar o instrumento de dívida junto das instituições financeiras num curto espaço de tempo, caso tal seja necessário. No âmbito dessas medidas, deverá ser criado um mecanismo de liquidez da União para assegurar que os recursos necessários estão disponíveis a tempo de reembolsar o contrato de dívida. Esse mecanismo deverá ser estritamente utilizado para efeitos de reembolso atempado das obrigações da União para com as instituições financeiras. O mecanismo de liquidez da União deverá basear-se na autorização para a Comissão para realizar operações no âmbito da estratégia de financiamento diversificada a que se refere o artigo 224.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e, em especial, as operações de gestão da liquidez disponíveis ao abrigo da mesma. Essas operações deverão incluir uma vasta gama de medidas que permitam à Comissão mobilizar liquidez no prazo exigido e a possibilidade de emitir títulos de dívida da União. Essas operações deverão respeitar os limites orçamentais dentro dos limites máximos dos recursos próprios e do quadro financeiro plurianual.

- (53) Uma vez estabelecidas as disposições necessárias no âmbito do sistema de recursos próprios e do quadro financeiro plurianual, a cobertura do empréstimo associado a reparações e do mecanismo de liquidez da União deverá ser assegurada pelo orçamento da União. Até que a cobertura através do orçamento da União seja assegurada, o mecanismo de liquidez da União só deverá ser utilizado para assegurar que o acionamento de garantias seja integral e atempadamente honrado. Os Estados-Membros devem identificar os recursos de tesouraria que antecipariam e, em caso de insuficiência, deve considerar-se o mecanismo de liquidez da União acionado pelos Estados-Membros. O reembolso do mecanismo de liquidez da União pelos Estados-Membros relativamente ao capital e juros deverá ser integrado nas garantias em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 223.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, pelo que a garantia prevista no artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2053 deverá aplicar-se ao reembolso do mecanismo de liquidez da União.
- (54) Em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, os Estados-Membros podem oferecer contribuições voluntárias para a execução do empréstimo associado a reparações. Essas contribuições podem, nomeadamente, contribuir para a cobertura de juros eventualmente devidos por via da execução do instrumento de dívida.
- (55) Os países terceiros ou outras fontes podem contribuir para o empréstimo associado a reparações fornecendo garantias irrevogáveis, incondicionais e automáticas para além das garantias prestadas pelos Estados-Membros. Em alternativa, os países terceiros podem contribuir para o empréstimo associado a reparações apoiando a gestão do risco cambial relacionado com a conversão dos fundos obtidos junto de instituições financeiras. Estas contribuições constituem receitas afetadas externas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), d) e e), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.
- (56) Em derrogação do artigo 31.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/947²³, os passivos financeiros decorrentes de empréstimos ao abrigo do presente regulamento não serão apoiados pela Garantia para a Ação Externa criada por esse regulamento. O apoio sob a forma de empréstimos ao abrigo do presente regulamento constituirá uma assistência financeira na aceção do artigo 223.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Na avaliação dos riscos financeiros e da cobertura por garantias, não deverá ser constituído qualquer provisionamento para o apoio sob a forma de empréstimos ao abrigo do presente regulamento, a garantir para lá dos limites máximos, e, em derrogação do artigo 214.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, não deverá ser fixada qualquer taxa de provisionamento.
- (57) Sempre que os Estados-Membros sejam confrontados com sentenças arbitrais condenatórias no âmbito de processos de resolução de litígios entre investidores e o Estado relacionados com medidas impostas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 833/2014 ou do Regulamento (UE) n.º [Regulamento 122], deverão, por uma questão de cooperação leal, minimizar os riscos financeiros e jurídicos associados à aplicação do presente regulamento. Devem invocar qualquer objeção de que possam

²³ Regulamento (UE) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de junho de 2021, que cria o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional — Europa Global, e que altera e revoga a Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 209 de 14.6.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/947/2021-06-14>).

dispor em processos nacionais ou estrangeiros de reconhecimento e execução dessas sentenças. Tal inclui invocar a objeção de que o reconhecimento ou execução da sentença seria contrário à ordem pública do país em que são solicitados, nos termos da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958, bem como outras objeções disponíveis com base no direito nacional, da União ou internacional. Além disso, os Estados-Membros deverão assegurar que essas sentenças arbitrais não sejam reconhecidas e executadas na União.

- (58) Se um Estado-Membro sofrer perdas em resultado da execução num país terceiro de sentenças arbitrais entre investidores e Estados relacionadas com medidas impostas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 833/2014 ou do Regulamento (UE) n.º [Regulamento 122], a União deverá assegurar a partilha equitativa e solidariedade com esse Estado-Membro através da celebração de acordos de garantia com os Estados-Membros para cobrir o risco de tais perdas. Este mecanismo de partilha equitativa e solidariedade será interpretado de modo a evitar o duplo pagamento ao Banco Central da Rússia quando a proibição de transações for levantada. Se forem reclamados montantes ao abrigo destas garantias, o montante devido pela União às instituições financeiras será reduzido num montante equivalente. Em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 833/2014 ou o Regulamento (UE) n.º [Regulamento 122], as instituições financeiras reduzirão as suas responsabilidades para com o Banco Central da Rússia num montante equivalente. Até que sejam estabelecidas as disposições necessárias no âmbito do sistema de recursos próprios e do quadro financeiro plurianual, esse mecanismo de partilha equitativa e solidariedade deverá ter em conta os Estados-Membros que tenham participado na solidariedade através da partilha de riscos no âmbito do empréstimo associado a reparações.
- (59) Os tratados bilaterais de investimento celebrados entre determinados Estados-Membros e a Federação da Rússia não são coerentes com a política de proteção do investimento desenvolvida pela União nos termos do artigo 207.º do TFUE desde a entrada em vigor do Tratado de Lisboa. Os Estados-Membros em causa devem retirar-se desses tratados bilaterais de investimento ou pôr-lhes termo, consoante o caso, e adotar uma atitude comum para o efeito. A Comissão deverá facilitar a coordenação dos Estados-Membros.
- (60) O apoio a conceder pela União à Ucrânia ao abrigo do presente regulamento será gerido pela Comissão.
- (61) A assistência à Ucrânia ao abrigo do empréstimo associado a reparações deverá ser adicional e complementar ao apoio prestado pela União ao abrigo do Mecanismo para a Ucrânia. A Comissão procurará, sempre que possível, minimizar as obrigações administrativas e de comunicação de informações que recaem sobre a Ucrânia.
- (62) A Comissão terá em devida conta a Decisão 2010/427/UE do Conselho²⁴ e o papel do Serviço Europeu para a Ação Externa, em conformidade com as suas competências.
- (63) A comissão competente do Parlamento Europeu pode convidar a Comissão a debater, no âmbito de um diálogo sobre o empréstimo associado a reparações, questões relacionadas com a aplicação do regulamento. A Comissão terá em conta os elementos

²⁴ Decisão 2010/427/UE do Conselho, de 26 de julho de 2010, que estabelece a organização e o funcionamento do Serviço Europeu para a Ação Externa (JO L 201 de 3.8.2010, p. 30, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2010/427/oj>).

decorrentes dos pontos de vista expressos no âmbito do diálogo sobre o empréstimo associado a reparações, incluindo as eventuais resoluções do Parlamento Europeu.

- (64) A fim de assegurar que o Parlamento Europeu e o Conselho podem acompanhar a aplicação do presente regulamento, a Comissão deverá informá-los regularmente sobre a evolução da situação no que se refere à assistência da União à Ucrânia ao abrigo do presente regulamento, facultando-lhes os documentos relevantes.
- (65) A fim de assegurar a continuidade da eficácia das disposições estabelecidas pelo presente regulamento, a Comissão deverá reexaminar periodicamente a sua adequação e informar o Parlamento Europeu e o Conselho a esse respeito, garantindo assim a transparência e a responsabilização.
- (66) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
- (67) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, designadamente, prestar assistência financeira e económica à Ucrânia de forma previsível, contínua, ordenada e atempada, com vista a ajudar a Ucrânia a cobrir as suas necessidades de financiamento resultantes da guerra de agressão da Rússia, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão e aos efeitos da ação, ser mais bem alcançados ao nível da União, esta pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (68) Tendo em conta a urgência decorrente das circunstâncias excecionais causadas pela guerra de agressão não provocada e injustificada da Rússia, considera-se oportuno invocar a exceção ao prazo de oito semanas prevista no artigo 4.º do Protocolo n.º 1 relativo ao papel dos parlamentos nacionais na União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia, ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.
- (69) Dada a situação atual na Ucrânia, o presente regulamento deverá entrar em vigor com carácter de urgência no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento cria um instrumento para a prestação de assistência da União à Ucrânia sob a forma de um empréstimo a reembolsar por reparações devidas pela Rússia (a seguir designado por «empréstimo associado a reparações»).

2. O presente regulamento estabelece o objetivo do empréstimo associado a reparações, o seu financiamento, as formas de financiamento pela União ao abrigo do mesmo e as regras de concessão desse financiamento.

Artigo 2.º

Objetivos do empréstimo associado a reparações

1. O objetivo geral do empréstimo associado a reparações é prestar assistência financeira e económica à Ucrânia de forma previsível, contínua, ordenada, flexível e atempada, tendo em vista ajudar a Ucrânia a cobrir as suas necessidades de financiamento, nomeadamente as resultantes da guerra de agressão da Rússia e do não pagamento das reparações devidas pela Rússia.
2. Para alcançar este objetivo geral, o empréstimo associado a reparações tem os seguintes objetivos específicos:
 - a) Apoiar a estabilidade macrofinanceira da Ucrânia por via da atenuação das suas dificuldades de financiamento externo e interno;
 - b) Apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia por meio de cooperação económica, financeira e técnica.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Produto de defesa», produtos, serviços e obras abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2009/81/CE, tal como estabelecido no seu artigo 2.º;
- 2) «Assistência orçamental especificada», a assistência prestada em conformidade com o capítulo III que é especificada como disponível exclusivamente para manter a iniciativa relativa aos empréstimos ERA;
- 3) «Estado da EFTA membro do EEE», um membro da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) que é membro do Espaço Económico Europeu (EEE);
- 4) «Empréstimos ERA», os empréstimos bilaterais elegíveis e o empréstimo de assistência macrofinanceira da União concedido nos termos do Regulamento (UE) 2024/2773;
- 5) «Instituição financeira», uma entidade do setor financeiro na aceção do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵, uma empresa de seguros e resseguros na aceção do artigo 13.º da Diretiva 2009/138/CE do

²⁵ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/oj>).

Parlamento Europeu e do Conselho²⁶, uma Central de Valores Mobiliários na aceção do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷, ou uma contraparte central na aceção do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸;

- 6) «Outros produtos para fins de defesa», produtos, serviços e obras não abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2009/81/CE, tal como estabelecido no seu artigo 2.º, que sejam necessários para fins de defesa ou a ela destinados;
- 7) «Assistência orçamental não especificada», a assistência macrofinanceira prestada em conformidade com o capítulo III que não é especificada como disponível exclusivamente para manter a iniciativa relativa aos empréstimos ERA e a assistência sob a forma de um empréstimo a executar nos termos do capítulo III do Regulamento (UE) 2024/792.

Artigo 4.º

Assistência disponível ao abrigo do empréstimo associado a reparações

1. O empréstimo associado a reparações tem o montante máximo de 210 000 000 000 EUR. Esse montante é disponibilizado à Ucrânia em conformidade com as suas necessidades de financiamento, tal como previsto na Estratégia Ucrâniana de Financiamento aprovada em conformidade com o artigo 8.º, sob reserva:
 - a) Do requisito de que em nenhum momento o montante pendente do empréstimo disponibilizado exceda o montante dos saldos de caixa de instituições financeiras na União acumulados devido à proibição de transações relativas a ativos ou reservas do Banco Central da Rússia; e
 - b) Da entrada em vigor dos acordos de garantia a que se refere o artigo 26.º. O montante do empréstimo é disponibilizado progressivamente, após a entrada em vigor de cada acordo de garantia respetivo, contanto que nenhum montante seja disponibilizado até que o limite máximo cumulativo das garantias efetivas para cada tranche da garantia nos termos do artigo 25.º, n.º 4, exceda 50 % do montante máximo da respetiva tranche. O montante do empréstimo disponibilizado não pode exceder o limite máximo cumulativo das garantias efetivas nos termos do artigo 25.º, n.º 4.

²⁶ Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/138/oj>).

²⁷ Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/909/oj>).

²⁸ Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/648/oj>).

2. O empréstimo associado a reparações está disponível até 31 de dezembro de 2030, com exceção da assistência orçamental especificada, que está disponível até 31 de dezembro de 2055. É disponibilizado pela Comissão em parcelas, que podem ser desembolsadas em uma ou várias tranches. As parcelas ou tranches podem ser desembolsadas em euros ou noutras moedas, nos montantes dos saldos de caixa nessas moedas em instituições financeiras que se acumulam como transações relativas a ativos ou reservas do Banco Central da Rússia objeto de proibição de transação.
3. Sob reserva do n.º 1, alíneas a) e b), o montante máximo indicativo das parcelas do empréstimo a desembolsar à Ucrânia até 31 de dezembro de 2027 é de 90 000 000 000 EUR.
4. Caso, durante o período de disponibilidade do empréstimo associado a reparações, as necessidades de financiamento da Ucrânia diminuam de modo significativo, nomeadamente devido a uma compensação pela Rússia dos danos de guerra causados à Ucrânia, a Comissão pode, por meio do procedimento de exame a que se refere o artigo 30.º, n.º 2, reduzir o montante não desembolsado do empréstimo associado a reparações ou cancelá-lo.
5. O n.º 1, alínea b), deixa de ser aplicável se estiverem cumulativamente preenchidas as seguintes condições:
 - a) Entrou em vigor e em aplicação uma decisão que estabelece as disposições aplicáveis ao sistema de recursos próprios da União a que se refere o artigo 311.º, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a qual prevê recursos que permitem prestar uma garantia ao abrigo do orçamento da União para o financiamento referido no artigo 23.º; e
 - b) Entrou em vigor e em aplicação um quadro financeiro plurianual a que se refere o artigo 312.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o qual prevê a prestação de uma garantia ao abrigo do orçamento da União para o empréstimo associado a reparações e qualquer financiamento necessário dos custos.

Artigo 5.º

Condições prévias para a assistência ao abrigo do empréstimo associado a reparações

1. Como condição prévia para a concessão de assistência ao abrigo do empréstimo associado a reparações, a Ucrânia deve continuar a defender e a respeitar mecanismos democráticos efetivos, incluindo um sistema parlamentar pluripartidário, e o Estado de

direito, e a garantir o respeito dos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. A defesa e o respeito do Estado de direito incluem a luta contra a corrupção.

2. Os serviços da Comissão e o Serviço Europeu para a Ação Externa acompanham o cumprimento da condição prévia enunciada no n.º 1, em especial antes da adoção da decisão de execução do Conselho a que se refere o artigo 8.º e da disponibilização de fundos a que se refere o artigo 22.º. Ademais, o processo de acompanhamento tem em conta as recomendações pertinentes de organismos internacionais, como o Conselho da Europa e a sua Comissão de Veneza. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho dos resultados do acompanhamento.

CAPÍTULO II

EXECUÇÃO DO EMPRÉSTIMO ASSOCIADO A REPARAÇÕES

Artigo 6.º

Estratégia Ucrariana de Financiamento

1. A fim de receber assistência financeira e económica ao abrigo do empréstimo associado a reparações, a Ucrânia deve apresentar à Comissão, em princípio anualmente, uma Estratégia Ucrariana de Financiamento que forneça pormenores sobre as necessidades de financiamento e as fontes de financiamento da Ucrânia, em princípio para os 12 meses seguintes.
2. A Estratégia Ucrariana de Financiamento deve conter:
 - a) Os principais pressupostos macroeconómicos subjacentes à Estratégia Ucrariana de Financiamento;
 - b) Informações relativas ao orçamento da Ucrânia, por trimestre, incluindo:
 - i) o objetivo para o saldo orçamental das administrações públicas em percentagem do produto interno bruto (PIB), discriminando por subsetor das administrações públicas,
 - ii) as projeções das despesas e das receitas em percentagem do PIB, no que respeita às administrações públicas e aos seus principais setores, e das principais componentes dessas despesas e receitas de acordo com a classificação económica,

- iii) informações pertinentes sobre as despesas das administrações públicas por função, nomeadamente no domínio da defesa,
 - iv) uma descrição e quantificação das medidas do lado das despesas e do lado das receitas a incluir no orçamento,
 - v) um anexo que descreva a metodologia e os pressupostos, bem como quaisquer outros parâmetros pertinentes subjacentes às previsões orçamentais;
- c) Informações relativas à evolução financeira, passada e prevista, das administrações públicas da Ucrânia, por trimestre, incluindo:
- i) informações sobre a situação de liquidez (saldo de caixa) das administrações públicas e dos seus principais subsectores,
 - ii) amortizações da dívida,
 - iii) uma estratégia de emissão de dívida,
 - iv) outros fluxos de criação ou redução de dívida;
- d) Informações sobre a execução de assistência concedida anteriormente ao abrigo do empréstimo associado a reparações, incluindo eventuais recuperações financeiras da mesma;
- e) Informações sobre a assistência militar em espécie prevista;
- f) Tendo por base o orçamento da Ucrânia e a assistência militar em espécie prevista, as necessidades de financiamento externo previstas para o período abrangido por essa Estratégia Ucrâniana de Financiamento, incluindo uma repartição dos montantes desse orçamento necessários para efeitos do artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e b), do presente regulamento. Essa repartição deve conter o valor dos produtos de defesa a adquirir fora da União e da Ucrânia;
- g) O financiamento externo autorizado e previsto à data de apresentação da Estratégia Ucrâniana de Financiamento para o período abrangido por essa Estratégia Ucrâniana de Financiamento, incluindo uma repartição dos montantes desse financiamento externo a utilizar em consonância com os objetivos previstos no artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e b), do presente regulamento;
- h) Tendo por base as informações a que se referem as alíneas f) e g) do presente número, o défice de financiamento externo previsto que a Ucrânia pretende colmatar

recorrendo a assistência prestada ao abrigo do empréstimo associado a reparações no âmbito dessa Estratégia Ucrariana de Financiamento, incluindo uma repartição dos montantes desse défice de financiamento externo previsto para efeitos do artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e b), do presente regulamento;

- i) A fim de apoiar as despesas plurianuais previstas no capítulo IV do presente regulamento, informações sobre as potenciais necessidades plurianuais e um orçamento correspondente.
3. A Ucrânia pode apresentar atualizações da Estratégia Ucrariana de Financiamento até que toda a assistência orçamental não especificada e a assistência prestada em conformidade com o capítulo IV tenham sido disponibilizadas ao abrigo do empréstimo associado a reparações em conformidade com o artigo 8.º.
 4. Em derrogação do n.º 1, a Ucrânia pode também receber assistência financeira a título do empréstimo associado a reparações nas condições previstas no artigo 10.º, n.º 3.

Artigo 7.º

Avaliação da Estratégia Ucrariana de Financiamento por parte da Comissão

1. A Comissão avalia, sem demora injustificada, a Estratégia Ucrariana de Financiamento apresentada em conformidade com o artigo 6.º.
2. Ao realizar a avaliação a que se refere o n.º 1, a Comissão atua em estreita cooperação com a Ucrânia. A Comissão pode formular observações ou solicitar informações adicionais, incluindo a verificação de informações junto de Estados-Membros, países terceiros e organizações internacionais. A Ucrânia deve fornecer todas as informações adicionais solicitadas e pode rever a Estratégia Ucrariana de Financiamento, se necessário, incluindo após a apresentação da mesma.
3. A Comissão avalia a Estratégia Ucrariana de Financiamento, designadamente quanto:
 - a) À exaustividade, viabilidade e coerência da Estratégia Ucrariana de Financiamento com os pressupostos subjacentes;
 - b) À coerência das informações constantes da Estratégia Ucrariana de Financiamento com fontes externas, incluindo quaisquer análises recentes do Fundo Monetário Internacional e informações da Plataforma de Doadores para a Ucrânia e do Grupo de Contacto para a Defesa da Ucrânia;

c) À coerência do défice de financiamento externo previsto com a seguinte repartição indicativa do empréstimo associado a reparações:

i) 95 000 000 000 EUR para a prestação de assistência macrofinanceira em conformidade com o capítulo III, dos quais 45 000 000 000 EUR para assistência orçamental especificada destinada ao reembolso de empréstimos ERA, ou para a prestação de assistência sob a forma de um empréstimo a executar ao abrigo do Mecanismo para a Ucrânia nos termos do capítulo III do Regulamento (UE) 2024/792,

ii) 115 000 000 000 EUR para apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia em conformidade com o capítulo IV;

d) Ao cumprimento da condição prévia estabelecida no artigo 5.º, n.º 1.

Ao realizar a avaliação, a Comissão tem em conta qualquer potencial impacto na presença regular da União no mercado de capitais decorrente do financiamento referido no artigo 23.º para financiar o montante previsto a apoiar pelo empréstimo associado a reparações.

4. Se avaliar positivamente a Estratégia Ucrâniana de Financiamento, a Comissão apresenta sem demora uma proposta de decisão de execução do Conselho em conformidade com o artigo 8.º.
5. Se avaliar negativamente a Estratégia Ucrâniana de Financiamento, a Comissão informa sem demora a Ucrânia, fundamentando a sua avaliação. Uma avaliação negativa não impede a Ucrânia de apresentar uma Estratégia Ucrâniana de Financiamento revista.
6. Sempre que a Comissão avaliar uma atualização da Estratégia Ucrâniana de Financiamento, são aplicáveis as disposições do presente artigo.

Artigo 8.º

Decisão de execução do Conselho

1. Se avaliar positivamente a Estratégia Ucrâniana de Financiamento ou uma atualização da mesma, a Comissão apresenta ao Conselho uma proposta de decisão de execução do Conselho que disponibilize a assistência financeira e económica.
2. A decisão de execução do Conselho referida no n.º 1:

- a) Determina o montante de assistência a disponibilizar à Ucrânia para apoiar a execução da Estratégia Ucraniana de Financiamento, incluindo o montante dessa assistência disponível para:
 - i) a prestação de assistência macrofinanceira em conformidade com o capítulo III, incluindo o montante disponível exclusivamente para manter a iniciativa relativa aos empréstimos ERA,
 - ii) a prestação de assistência sob a forma de um empréstimo a executar nos termos do capítulo III do Regulamento (UE) 2024/792,
 - iii) apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia em conformidade com o capítulo IV;
 - b) Estabelece o número máximo e o valor indicativo das parcelas da assistência disponível para a prestação assistência macrofinanceira em conformidade com o capítulo III.
3. A determinação dos montantes do empréstimo associado a reparações a disponibilizar deve:
- a) Respeitar o montante máximo disponível para o empréstimo associado a reparações previsto no artigo 4.º, n.º 1, assegurando simultaneamente a disponibilidade de recursos suficientes para respeitar o artigo 10.º, n.º 2;
 - b) Ter em conta a necessidade de assegurar uma repartição equitativa dos encargos com outros doadores, no tocante à cobertura das necessidades de financiamento da Ucrânia.
4. O Conselho adota a decisão de execução referida no n.º 1 sem demora injustificada.

Artigo 9.º

Complementaridade e coordenação

1. Na execução do empréstimo associado a reparações, a Comissão atua em estreita cooperação com a Ucrânia, os Estados-Membros, os organismos internacionais competentes e os doadores à Ucrânia, nomeadamente no seio da Plataforma de Doadores para a Ucrânia e do Grupo de Contacto para a Defesa da Ucrânia, a fim de assegurar que os que apoiam a Ucrânia seguem uma abordagem coerente e consistente que permita suprir as necessidades de assistência financeira e económica da Ucrânia. Para o efeito, a

Comissão apoia-se nos conhecimentos especializados do Serviço Europeu para a Ação Externa

2. Os artigos 5.º, 7.º, 13.º, 14.º e 15.º e o artigo 22.º, n.º 1, alínea c), aplicam-se em conformidade com a Decisão 2010/427/UE.

CAPÍTULO III

ASSISTÊNCIA MACROFINANCEIRA

Artigo 10.º

Finalidade

1. A assistência macrofinanceira contribui para colmatar o défice de financiamento da Ucrânia identificado numa Estratégia Ucrâniana de Financiamento avaliada positivamente.
2. Até que os empréstimos ERA sejam integralmente reembolsados, 45 000 000 000 EUR de assistência macrofinanceira são especificados como disponíveis exclusivamente para manter a iniciativa relativa aos empréstimos ERA.
3. Assim que toda a assistência orçamental não especificada e a assistência prestada em conformidade com o capítulo IV tenham sido disponibilizadas a título de Estratégias Ucrânianas de Financiamento aprovadas, em conformidade com o artigo 8.º, a União disponibiliza à Ucrânia a restante assistência orçamental especificada em conformidade com as modalidades acordadas no memorando de entendimento a que se refere o artigo 11.º, n.º 3.
4. A Comissão gere a disponibilização da assistência macrofinanceira com base na sua avaliação do cumprimento da condição prévia a que se refere o artigo 5.º e do cumprimento satisfatório das condições políticas previstas no memorando de entendimento a que se refere o artigo 11.º.

Artigo 11.º

Memorando de entendimento

1. No que respeita aos montantes aprovados de assistência macrofinanceira a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), a Comissão acorda com a Ucrânia as condições

políticas a que fica subordinada a assistência macrofinanceira. As referidas condições políticas são estabelecidas num memorando de entendimento.

2. As condições políticas devem integrar compromissos, incluindo compromissos que visem, em especial, reforçar a mobilização de receitas, melhorar a sustentabilidade e a qualidade da despesa pública e aumentar a eficiência, a transparência e a responsabilização dos sistemas de gestão das finanças públicas.
3. A Comissão acorda com a Ucrânia, nesse memorando de entendimento, as modalidades segundo as quais a assistência macrofinanceira deve ser utilizada para manter a iniciativa relativa aos empréstimos ERA.
4. A Comissão aprova a assinatura do memorando de entendimento e das respetivas alterações por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 30.º, n.º 2.

CAPÍTULO IV

ASSISTÊNCIA PARA APOIAR AS CAPACIDADES INDUSTRIAIS DE DEFESA DA UCRÂNIA

Artigo 12.º

Finalidade

A assistência prestada para apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia visa permitir que este país realize investimentos públicos urgentes e avultados para apoiar a indústria de defesa ucraniana e a integração desta na indústria de defesa europeia, em resposta à atual situação de crise e na sequência da mesma. Esta assistência contribui, em especial, para a reconstrução, recuperação e modernização da base tecnológica e industrial de defesa ucraniana, com o propósito de aumentar a sua prontidão industrial no domínio da defesa, tendo em conta a sua futura integração gradual na base tecnológica e industrial de defesa europeia, e por meio do apoio à disponibilidade atempada de produtos de defesa e de outros produtos para fins de defesa, graças à cooperação entre a União e a Ucrânia.

Artigo 13.º

Elegibilidade

1. As atividades, despesas e medidas de apoio às capacidades industriais de defesa da Ucrânia são elegíveis para assistência desde que cumpram as condições de elegibilidade estabelecidas no presente artigo.

2. As atividades, despesas e medidas de apoio às capacidades industriais de defesa da Ucrânia devem estar relacionadas com produtos de defesa ou outros produtos para fins de defesa e ter como objetivo:
 - a) Acelerar o ajustamento da indústria de defesa ucraniana às mudanças estruturais, nomeadamente por via da criação e do aumento de capacidades de produção, bem como de atividades de apoio conexas;
 - b) Melhorar a disponibilidade atempada de produtos de defesa ou outros produtos para fins de defesa em favor da Ucrânia, nomeadamente mediante a redução dos prazos de entrega, da reserva de ciclos de produção ou da constituição de reservas de produtos de defesa ou outros produtos para fins de defesa, de produtos intermédios ou de matérias-primas; ou
 - c) Reforçar a cooperação transfronteiriça entre a base tecnológica e industrial de defesa europeia e a base tecnológica e industrial de defesa ucraniana, tendo em conta as necessidades de reforço da indústria de defesa e de contratação no setor da defesa da Ucrânia, permitindo a permutabilidade dos produtos de defesa ou outros produtos para fins de defesa fabricados pela indústria de defesa ucraniana e pela indústria de defesa europeia.
3. Os produtos de defesa devem ser produzidos em conformidade com as seguintes condições:
 - a) Os fabricantes e os subcontratantes envolvidos na produção devem estar estabelecidos e ter as suas estruturas de gestão executiva na União, num Estado da EFTA membro do EEE ou na Ucrânia. Não podem estar sob o controlo de um país terceiro que não seja um Estado da EFTA membro do EEE ou a Ucrânia ou de outra entidade de um país terceiro que não esteja estabelecida na União, num Estado da EFTA membro do EEE ou na Ucrânia;
 - b) Em derrogação da alínea a), a fim de ter em conta a cooperação industrial com parceiros de países terceiros, os produtos de defesa em cuja produção esteja envolvido um subcontratante a quem seja adjudicado entre 15 % e 35 % do valor do contrato e que não esteja estabelecido ou tenha as suas estruturas de gestão executiva na União, num Estado da EFTA membro do EEE ou na Ucrânia são elegíveis, desde que esteja preenchida pelo menos uma das seguintes condições:

- i) o contratante e esse subcontratante estabeleceram uma relação contratual direta relacionada com o produto de defesa antes de 28 de maio de 2025,
 - ii) o fabricante compromete-se a estudar, num prazo de dois anos, a viabilidade de substituir os fatores de produção fornecidos por esse subcontratante por um fator de produção alternativo, isento de restrições, originário da União, de Estados da EFTA membros do EEE ou da Ucrânia, e que cumpra requisitos técnicos e relativos aos prazos;
- c) Em derrogação da alínea a), os produtos de defesa em cuja produção estejam envolvidos fabricantes ou subcontratantes estabelecidos na União e controlados por outro país terceiro ou por outra entidade de um país terceiro que não seja um Estado da EFTA membro do EEE ou a Ucrânia são elegíveis se o fabricante ou subcontratante em causa tiver sido objeto de uma análise na aceção do Regulamento (UE) 2019/452 e, se necessário, a medidas de atenuação adequadas, ou se o fabricante em causa fornecer garantias em conformidade com a alínea d) verificadas pelo Estado-Membro em que está estabelecido;
- d) As garantias a que se refere a alínea c) do presente número devem permitir assegurar que o envolvimento do fabricante ou do subcontratante na produção do produto de defesa não prejudica os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa, tal como estabelecidos no âmbito da política externa e de segurança comum nos termos do título V do Tratado da União Europeia. Em especial, essas garantias devem fundamentar que, para efeitos das atividades, despesas e medidas, foram tomadas medidas para assegurar que:
- i) o controlo sobre o fabricante ou subcontratante não é exercido de uma forma que limite ou restrinja a sua capacidade para executar as atividades, despesas e medidas, e
 - ii) é impedido o acesso de um país terceiro não associado ou de uma entidade de um país terceiro não associado a informações classificadas ou sensíveis relacionadas com o produto de defesa produzido e que os trabalhadores ou outras pessoas envolvidas na produção do produto de defesa dispõem de uma credenciação de segurança nacional emitida por um Estado-Membro, se for caso disso, nos termos das disposições legislativas e regulamentares nacionais;

- e) As infraestruturas, instalações, ativos e recursos dos fabricantes e subcontratantes envolvidos na produção devem estar localizados no território de um Estado-Membro, de um Estado da EFTA membro do EEE ou da Ucrânia. Os fabricantes e os subcontratantes envolvidos na produção que não dispuserem de alternativas ou infraestruturas, instalações, ativos e recursos pertinentes facilmente acessíveis no território de um Estado-Membro, de um Estado da EFTA membro do EEE ou da Ucrânia, podem utilizar as suas infraestruturas, instalações, ativos e recursos localizados ou detidos fora desses territórios, desde que essa utilização não prejudique os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa;
- f) Pode considerar-se que os fabricantes e os subcontratantes envolvidos na produção preenchem as condições de elegibilidade a que se refere o presente número se tiverem preenchido condições equivalentes nos termos dos Regulamentos (UE) 2018/1092²⁹, (UE) 2021/697³⁰, (UE) 2023/1525³¹ ou (UE) 2023/2418³² do Parlamento Europeu e do Conselho ou do Regulamento (UE) 2025/1106 e desde que nenhuma alteração posterior ponha em causa o preenchimento dessas condições;
- g) O custo dos componentes originários do exterior da União, de Estados da EFTA membros do EEE ou da Ucrânia não pode ser superior a 35 % do custo estimado dos componentes do produto de defesa. Nenhum componente pode provir de um país terceiro que prejudique os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa;
- h) Para efeitos do presente número, entende-se por «subcontratantes envolvidos na produção» qualquer entidade jurídica que forneça fatores de produção críticos que possuam qualidades únicas essenciais para o funcionamento de um produto, à qual

²⁹ Regulamento (UE) 2018/1092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, que estabelece o Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa destinado a apoiar a competitividade e a capacidade inovadora da indústria de defesa da União (JO L 200 de 7.8.2018, p. 30, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1092/oj>).

³⁰ Regulamento (UE) 2021/697 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, que cria o Fundo Europeu de Defesa e revoga o Regulamento (UE) 2018/1092 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 149, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/697/oj>).

³¹ Regulamento (UE) 2023/1525 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de julho de 2023, sobre o apoio à produção de munições (ASAP) (JO L 185 de 24.7.2023, p. 7, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1525/oj>).

³² Regulamento (UE) 2023/2418 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, relativo à criação de um instrumento para reforçar a indústria europeia da defesa através da contratação conjunta (EDIRPA) (JO L, 2023/2418, 26.10.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2418/oj>).

seja adjudicado pelo menos 15 % do valor do contrato, e que precise de acesso a informações classificadas para a execução do contrato.

4. Em derrogação do n.º 3, um produto de defesa que não cumpra pelo menos uma das condições estabelecidas nesse número é elegível se a disponibilidade ou o prazo de entrega de um produto de defesa que cumpra o disposto no n.º 3 for incompatível com os requisitos da Ucrânia, mesmo que esse produto tenha sido objeto de um pedido classificado como prioritário a que se refere o artigo 19.º, desde que o fabricante do produto de defesa esteja estabelecido na União, num Estado da EFTA membro do EEE ou na Ucrânia. Em tais casos, se o fabricante envolvido na produção não dispuser de alternativas ou infraestruturas, instalações e ativos pertinentes facilmente acessíveis no território de um Estado-Membro, de um Estado da EFTA membro do EEE ou da Ucrânia, pode utilizar as suas infraestruturas, instalações, ativos e recursos localizados ou detidos fora desses territórios, desde que essa utilização não prejudique os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa. Esta derrogação não é aplicável se o fabricante não dispuser de infraestruturas, instalações ou ativos da base tecnológica e industrial de defesa localizados no território de um Estado-Membro, de um Estado da EFTA membro do EEE ou da Ucrânia.
5. Os fabricantes de outros produtos para fins de defesa devem estar estabelecidos na União, num Estado da EFTA membro do EEE ou na Ucrânia.
6. Em derrogação dos n.ºs 3 e 5, as contribuições efetuadas em conformidade com o n.º 8, alínea e), do presente artigo devem ser utilizadas em consonância com as condições de elegibilidade do respetivo programa da União.
7. Em derrogação dos n.ºs 3 e 4, sob reserva do acordo da Comissão, caso exista uma necessidade urgente de um determinado produto de defesa em resultado da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia e desde que essa contratação não prejudique os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa, a contratação de um produto de defesa que não cumpra as condições estabelecidas nesses números pode ser elegível para assistência financeira ao abrigo do presente capítulo, desde que:
 - a) Não exista, ou não esteja disponível à escala exigida, um produto equivalente que responda a essa necessidade urgente e cumpra as condições estabelecidas nos n.ºs 3 e 4; ou

- b) O prazo de entrega desse produto seja significativamente mais curto do que o prazo de entrega de um produto que cumpriria as condições estabelecidas nos n.ºs 3 e 4, mesmo que este produto tenha sido objeto de um pedido classificado como prioritário a que se refere o artigo 19.º.

Em tais casos, a Ucrânia deve apresentar à Comissão todos os elementos de prova que permitam a esta verificar se as condições de aplicação da presente derrogação estão preenchidas, incluindo, para efeitos da alínea b), um compromisso jurídico do fabricante confirmando que respeitará o prazo de entrega.

8. As atividades, despesas e medidas relacionadas com produtos de defesa ou outros produtos para fins de defesa devem ser executadas de acordo com um dos seguintes métodos de execução:
- a) Contratação pública organizada pela Ucrânia, sujeita a validação dos contratos e das entregas pela Comissão ou pelos Estados-Membros envolvidos. Cabe à Ucrânia organizar esses procedimentos de contratação pública em conformidade com a legislação ucraniana; por sua vez, as validações realizadas pela Comissão ou pelos Estados-Membros incluem controlos por amostragem de documentação contratual, faturas e certificados de entrega, inspeções físicas dos fornecedores e verificação física das entregas;
 - b) Contratação pública organizada pela Ucrânia que configura um procedimento de contratação conjunta nos termos do Regulamento (UE) 2025/1106;
 - c) Acordos entre a Ucrânia e Estados-Membros ou a Agência Europeia de Defesa;
 - d) Acordos de contratação pública entre a Ucrânia e organizações internacionais ou intergovernamentais;
 - e) Contribuições da Ucrânia para o Instrumento de Apoio à Ucrânia criado pelo [Regulamento PIDEUR], o Quadro de Investimento para a Ucrânia criado pelo Regulamento (UE) 2024/792, no tocante a produtos de dupla utilização, ou outros programas da União.

As atividades, despesas e medidas relacionadas com outros produtos para fins de defesa podem também ser executadas por meio de contratação pública organizada pela Ucrânia para contratos de valor inferior a 7 000 000 EUR, desde que seja assegurada a boa gestão financeira e a proteção dos interesses financeiros da União.

9. Os contratos resultantes de procedimentos de contratação pública, acordos ou contribuições a que se refere o n.º 8 são elegíveis se forem assinados depois de [*SP: inserir a data da proposta da Comissão*] e cumprirem os requisitos estabelecidos no presente artigo.
10. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado nos termos do artigo 29.º para completar o presente regulamento mediante o alargamento dos critérios de elegibilidade a fim de incluir outros países terceiros, além dos Estados da EFTA membros do EEE e da Ucrânia, que não prejudiquem os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e defesa, desde que esses países prestem um apoio adicional considerável à Ucrânia que possa ser utilizado para despesas que contribuam para os objetivos estabelecidos no n.º 2 e esteja aberto à participação da indústria europeia e da indústria ucraniana. Para determinar se um país prestou um apoio adicional considerável à Ucrânia, a Comissão tem em conta o apoio adicional enquanto percentagem das necessidades de financiamento da Ucrânia e compara-o com o rácio entre o PIB do país e o PIB da União.

Artigo 14.º

Programas de produção

1. No que respeita aos montantes aprovados de assistência para apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia a que refere o artigo 8.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii), a Ucrânia prepara um programa para cada atividade, despesa ou medida relacionada com um produto de defesa ou outro produto para fins de defesa relativamente à qual tencione solicitar assistência. Esse programa deve conter:
 - a) Uma descrição do produto de defesa ou do outro produto para fins de defesa;
 - b) Informações relativas ao cumprimento do disposto no artigo 13.º.
2. A Ucrânia deve consultar a Comissão sobre o programa, a fim de assegurar o cumprimento do artigo 13.º. Se a Ucrânia não identificar um método de execução em conformidade com o artigo 13.º, n.º 8, ou se a Comissão considerar que há um método de execução alternativo mais económico, eficiente ou eficaz, a Comissão pode propor um método de execução à Ucrânia. Ao propor à Ucrânia o método de execução mais adequado, a Comissão tem em conta a tempestividade da entrega do produto ou concretização da atividade, despesa ou medida em causa, os preços disponíveis, a

experiência adquirida com esse método de execução e, sempre que tal se justifique, a experiência adquirida com os fabricantes no âmbito desse método de execução.

3. Em derrogação do n.º 1, a Ucrânia não tem de preparar um programa de execução para os casos previstos no artigo 13.º, n.º 8, alínea e).

Artigo 15.º

Grupo de Peritos sobre as Capacidades Industriais de Defesa da Ucrânia

1. A fim de apoiar a execução da assistência destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia, a Comissão cria o Grupo de Peritos sobre as Capacidades Industriais de Defesa da Ucrânia.
2. Além de representantes dos serviços da Comissão e do Serviço Europeu para a Ação Externa, o Grupo de Peritos sobre as Capacidades Industriais de Defesa da Ucrânia inclui representantes dos Estados-Membros e dos Estados da EFTA membros do EEE. Os países terceiros a que se refere o artigo 13.º, n.º 9, podem designar representantes. A Ucrânia é convidada para as reuniões do Grupo de Peritos sobre as Capacidades Industriais de Defesa da Ucrânia conforme adequado.
3. O Grupo de Peritos sobre as Capacidades Industriais de Defesa da Ucrânia presta aconselhamento, conhecimentos especializados e apoio sobre os produtos de defesa e outros produtos para fins de defesa, bem como sobre o método de execução.

Artigo 16.º

Gestão da assistência destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia

A Ucrânia abre uma conta especial exclusivamente para efeitos de gestão da assistência financeira e económica concedida para apoiar as suas capacidades industriais de defesa. A este respeito:

- a) Todos os pagamentos dos contratos ou acordos relativamente aos quais é solicitada assistência para apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia são efetuados a partir desta conta;
- b) A Comissão tem direitos de fiscalização desta conta;
- c) A Ucrânia apresenta à Comissão, nos dez dias úteis após o final de cada mês, um relatório mensal com as seguintes informações:
 - i) a data e o montante de cada pagamento efetuado a partir da conta durante o mês anterior,

- ii) o nome do beneficiário de cada pagamento,
- iii) uma descrição da finalidade de cada pagamento e da sua relação com os contratos ou acordos incluídos nos pedidos de fundos,
- iv) quaisquer outras informações que possam ser razoavelmente solicitadas pela Comissão.

Artigo 17.º

Acompanhamento da execução

1. A Comissão acompanha a execução da assistência destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia, incluindo, designadamente, a entrega de produtos, em conformidade com o presente artigo.
2. No respeitante aos procedimentos de contratação pública organizados pela Ucrânia em conformidade com o artigo 13.º, n.º 8, alínea a), que sejam validados pela Comissão, a Comissão utiliza o processo de validação aí previsto.
3. No respeitante aos procedimentos de contratação pública organizados pela Ucrânia em conformidade com o artigo 13.º, n.º 8, alínea a), que sejam validados por Estados-Membros, cabe aos Estados-Membros em causa acompanhar a execução do procedimento de contratação pública e a entrega em conformidade com a referida disposição e apresentar informações à Comissão.
4. No respeitante aos procedimentos de contratação pública organizados pela Ucrânia em conformidade com o artigo 13.º, n.º 8, alínea b), cabe aos Estados-Membros que fazem parte do procedimento de contratação conjunta acompanhar a execução do procedimento de contratação pública e a entrega e apresentar informações à Comissão.
5. No respeitante aos acordos celebrados entre a Ucrânia e Estados-Membros em conformidade com o artigo 13.º, n.º 8, alínea c), cabe aos Estados-Membros em causa acompanhar a execução do acordo e a entrega e apresentar informações à Comissão.
6. No respeitante aos acordos celebrados entre a Ucrânia e a Agência Europeia de Defesa em conformidade com o artigo 13.º, n.º 8, alínea c), cabe à Agência Europeia de Defesa acompanhar a execução do acordo e a entrega e apresentar informações à Comissão.
7. No respeitante aos acordos de contratação pública celebrados entre a Ucrânia e organizações internacionais ou intergovernamentais em conformidade com o artigo 13.º, n.º 8, alínea d), a Ucrânia deve incluir nesses acordos de contratação pública disposições

que obriguem a organização internacional ou intergovernamental em causa a acompanhar a execução do procedimento de contratação pública e a entrega e a apresentar informações à Comissão.

8. Se a Ucrânia notificar a Comissão da não execução de um contrato em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, alínea g), ou se a Comissão tomar conhecimento da não entrega de produtos ao abrigo do presente artigo ou da não utilização de fundos na conta a que se refere o artigo 16.º, a Comissão entra em contacto com a Ucrânia a fim de reorientar esses fundos em conformidade com as disposições do presente regulamento.

Artigo 18.º

Alteração de acordos-quadro ou de contratos

1. No caso das atividades, despesas e medidas relacionadas com produtos de defesa executadas na União pelos métodos referidos no artigo 13.º, n.º 8, alínea b) ou c), as regras previstas nos n.ºs 2 a 4 são aplicáveis a um acordo-quadro ou contrato em vigor que tenha por objeto a aquisição de produtos de defesa, que aplique um desses métodos de execução e que não preveja a possibilidade de alterações substanciais do seu teor. Sempre que se apliquem os n.ºs 2 e 3, a entidade adjudicante que celebrou o acordo-quadro ou o contrato deve obter o acordo prévio da empresa com a qual celebrou o referido acordo-quadro ou contrato.
2. Uma entidade adjudicante de um Estado-Membro pode alterar um acordo-quadro ou um contrato em vigor relativo a produtos de defesa, se esse acordo-quadro ou contrato tiver sido celebrado com uma empresa que cumpra critérios equivalentes aos previstos no artigo 13.º, n.ºs 3 e 4, do presente regulamento, a fim de acrescentar a Ucrânia como parte nesse acordo-quadro ou contrato.
3. Em derrogação do artigo 29.º, n.º 2, terceiro parágrafo, da Diretiva 2009/81/CE, uma entidade adjudicante de um Estado-Membro pode introduzir alterações substanciais nas quantidades estabelecidas num acordo-quadro ou contrato, com um valor estimado superior aos limiares estabelecidos no artigo 8.º da Diretiva 2009/81/CE, se esse acordo-quadro ou contrato tiver sido celebrado com uma empresa que cumpra critérios equivalentes aos previstos no artigo 13.º, n.ºs 3 e 4, do presente regulamento, e na medida em que a alteração seja estritamente necessária para a aplicação do n.º 2 do presente artigo.

4. Para efeitos do cálculo do valor mencionado no n.º 3, o valor atualizado será o ponto de referência, sempre que o contrato contenha uma cláusula de indexação.
5. As entidades adjudicantes que alterem um acordo-quadro ou contrato nos casos referidos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo publicam um anúncio para esse efeito no *Jornal Oficial da União Europeia*, em conformidade com o artigo 32.º da Diretiva 2009/81/CE.
6. Nos casos a que se referem os n.ºs 2 e 3, o princípio da igualdade de direitos e obrigações é aplicável entre as entidades adjudicantes que sejam partes no acordo-quadro ou no contrato, em especial no que diz respeito ao custo das quantidades adicionais adquiridas.

Artigo 19.º

Definição de prioridades de produtos de defesa a título voluntário

1. Exclusivamente para efeitos do presente regulamento e caso a Ucrânia seja confrontada com graves dificuldades na celebração ou execução de um contrato de fornecimento de produtos de defesa que sejam urgentemente necessários e que cumpram os requisitos de elegibilidade estabelecidos no artigo 13.º, n.º 3 ou 4, um operador económico, juntamente com o Estado-Membro em cujo território se situa o seu local de produção, pode apresentar à Comissão um pedido conjunto para que esta adote uma medida de definição de prioridades que dê prioridade a uma determinada encomenda dos produtos em causa fabricados por esse operador económico.
2. O pedido conjunto a que se refere o n.º 1 deve incluir os seguintes elementos:
 - a) O pedido inicial da Ucrânia;
 - b) A lista de produtos a abranger pela medida de definição de prioridades, as suas especificações e as quantidades em que devem ser fornecidos;
 - c) Os prazos dentro dos quais deve ser efetuada a entrega destes produtos;
 - d) Elementos que comprovem que, sem uma medida de definição de prioridades, o operador económico não é capaz de satisfazer o pedido da Ucrânia referido na alínea a);
 - e) Uma indicação de um preço justo e razoável para a execução da medida de definição de prioridades, bem como elementos que justifiquem esse preço.
3. Assim que receber um pedido a que se refere o n.º 1, a Comissão avalia-o sem demora injustificada.
4. A Comissão baseia a avaliação a que se refere o n.º 3 em dados objetivos, factuais, mensuráveis e fundamentados, com o propósito de determinar se a definição de

prioridades solicitada é indispensável para fazer face às graves dificuldades a que se refere o n.º 1.

5. Se a avaliação a que se refere o n.º 3 concluir que a definição de prioridades é indispensável, a Comissão adota, por meio de um ato de execução, uma medida de definição de prioridades que estabeleça:
 - a) A base jurídica do pedido classificado como prioritário a que o operador económico tem de dar seguimento;
 - b) A lista de produtos abrangidos pelo pedido classificado como prioritário, as suas especificações e as quantidades em que devem ser fornecidos;
 - c) Os prazos dentro dos quais o pedido classificado como prioritário deve ser satisfeito;
 - d) Os beneficiários do pedido classificado como prioritário;
 - e) O conjunto de obrigações contratuais sobre as quais o pedido classificado como prioritário prevalece;
 - f) A dispensa de responsabilidade contratual nas condições estabelecidas no n.º 7 do presente artigo; e
 - g) As sanções previstas nos n.ºs 12 a 18 do presente artigo em caso de incumprimento das obrigações decorrentes desse ato de execução.

O ato de execução a que se refere o primeiro parágrafo do presente número é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 30.º, n.º 2.

6. A medida de definição de prioridades a que se refere o n.º 5 deve:
 - a) Ser executada por um preço justo e razoável, tendo devidamente em conta os custos de oportunidade do operador económico ao dar cumprimento à medida de definição de prioridades em comparação com as obrigações contratuais existentes; e
 - b) Prevaler sobre quaisquer obrigações contratuais previstas ao abrigo do direito privado ou público relacionadas com os produtos de defesa abrangidos pela medida de definição de prioridades, nas condições estabelecidas no ato de execução a que se refere o n.º 5.
7. O operador económico sujeito a uma medida de definição de prioridades nos termos do n.º 5 não é responsável pelo incumprimento de uma obrigação contratual que seja regida pela legislação de um Estado-Membro, desde que:

- a) O incumprimento da obrigação contratual seja estritamente necessário para respeitar a prioridade imposta;
 - b) O ato de execução a que se refere o n.º 5 tenha sido cumprido; e
 - c) O pedido a que se refere o n.º 1 não tivesse por único objetivo evitar indevidamente uma obrigação de desempenho anterior prevista ao abrigo do direito privado ou público.
8. O operador económico sujeito a uma medida de definição de prioridades pode solicitar à Comissão que altere o ato de execução a que se refere o n.º 5 se considerar que tal se justifica com base num dos seguintes motivos:
- a) O operador económico não consegue executar a medida de definição de prioridades, mesmo dando tratamento preferencial ao pedido, devido a possibilidade ou capacidade de produção insuficiente;
 - b) A execução da medida de definição de prioridades representaria um encargo económico irrazoável e implicaria especiais dificuldades para o operador económico.
9. O operador económico deve fornecer à Comissão todas as informações pertinentes e fundamentadas que permitam a esta avaliar o mérito do pedido de alteração a que se refere o n.º 8.
10. Com base na análise dos motivos e dos elementos de prova apresentados pelo operador económico, a Comissão pode, após consulta e acordo prévio do Estado-Membro em cujo território se situa o local de produção pertinente do operador económico em causa, alterar o ato de execução a fim de libertar, parcial ou totalmente, o operador económico em causa das obrigações que lhe incumbem por força do presente artigo.
11. Caso um operador económico, depois de ter expressamente aceitado dar prioridade a encomendas efetuadas pela Comissão, não cumpra, intencionalmente ou por negligência grosseira, a obrigação de dar prioridade a essas encomendas, fica sujeito às coimas previstas nos n.ºs 12 a 18 do presente artigo, exceto se:
- a) O operador económico não conseguir dar seguimento ao pedido classificado como prioritário devido a possibilidade ou capacidade de produção insuficiente ou por motivos técnicos; ou

- b) O desempenho ou a satisfação do pedido representar um encargo económico irrazoável e implicar especiais dificuldades para o operador económico, incluindo riscos substanciais relacionados com a continuidade das atividades.

As receitas provenientes das coimas constituem receitas afetadas externas, na aceção do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, para um programa de assistência externa ao abrigo do qual a Ucrânia é elegível.

12. Caso o considere necessário e proporcionado, a Comissão pode, por meio de atos de execução, impor coimas não superiores a 300 000 EUR aos operadores económicos que, intencionalmente ou por negligência grosseira, não cumpram a obrigação de satisfazer o pedido classificado como prioritário nos termos do presente artigo.

Os atos de execução referidos no primeiro parágrafo do presente número são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 30.º, n.º 2.

13. Antes de tomar uma decisão nos termos do n.º 12, a Comissão dá ao operador económico em causa a oportunidade de se pronunciar em conformidade com o n.º 15. Para determinar se as coimas são necessárias e proporcionadas, a Comissão tem em conta qualquer justificação devidamente fundamentada apresentada pelo operador económico.

14. Ao fixar o montante da coima, a Comissão tem em conta a natureza, a gravidade e a duração da infração, incluindo a eventual execução parcial da encomenda classificada como prioritária ou do pedido classificado como prioritário por parte do operador económico.

15. Antes de adotar uma decisão nos termos do n.º 12, a Comissão assegura que o operador económico em causa tenha tido a oportunidade de apresentar observações sobre:

- a) As conclusões preliminares da Comissão, incluindo qualquer questão relativamente à qual a Comissão tenha formulado objeções;
- b) As eventuais medidas que a Comissão tencione tomar tendo em conta as conclusões preliminares a que se refere a alínea a) do presente número.

16. O operador económico em causa pode enviar à Comissão as suas observações sobre as conclusões preliminares da Comissão num prazo fixado por esta nessas conclusões, que não pode ser inferior a 14 dias úteis.

17. A Comissão baseia as suas decisões de impor coimas apenas nas objeções sobre as quais os operadores económicos em causa tenham tido a oportunidade de se pronunciar.

18. Quando tenha informado os operadores económicos em causa das suas conclusões preliminares a que se refere o n.º 15, a Comissão dá acesso, se tal lhe for solicitado, ao processo da Comissão no âmbito de uma divulgação negociada, sob reserva do interesse legítimo dos operadores económicos na proteção dos seus segredos comerciais, ou a fim de preservar segredos comerciais ou outras informações confidenciais de qualquer pessoa. O direito de acesso ao processo não abrange informações confidenciais nem documentos internos da Comissão ou das autoridades dos Estados-Membros, em especial a correspondência entre a Comissão e as autoridades dos Estados-Membros. Nenhuma disposição do presente número obsta a que a Comissão divulgue e utilize as informações necessárias para fazer prova de uma infração.
19. O presente artigo aplica-se sem prejuízo do direito dos Estados-Membros de protegerem os interesses essenciais da sua segurança em conformidade com o artigo 346.º, n.º 1, alínea b), do TFUE.

CAPÍTULO V

FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO

Artigo 20.º

Acordo de Empréstimo associado a Reparações

1. As modalidades financeiras do empréstimo associado a reparações são estabelecidas no Acordo de Empréstimo associado a Reparações.
2. Além dos elementos previstos no artigo 223.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o Acordo de Empréstimo associado a Reparações deve estipular que:
 - a) O empréstimo associado a reparações é um empréstimo com recurso limitado que vence e se torna pagável na ocorrência de um evento desencadeador de reembolso definido na alínea k);
 - b) A Ucrânia presta à União, como garantia do empréstimo associado a reparações, um direito de penhor sobre as reparações de guerra por si exigidas à Rússia. O valor desse direito de penhor é, a qualquer momento, igual ao valor dos fundos desembolsados a título do empréstimo associado a reparações;
 - c) Os direitos, as responsabilidades e as obrigações previstas no acordo-quadro ao abrigo do Mecanismo para a Ucrânia a que se refere o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/792 são aplicáveis ao Acordo de Empréstimo associado a Reparações e aos respetivos fundos;
 - d) O montante de assistência a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), é executado em conformidade com o capítulo III do Regulamento (UE) 2024/792, com exceção das regras relativas à duração e ao reembolso do empréstimo, aspetos regidos pelas disposições do presente regulamento;

- e) A Ucrânia utiliza os mesmos sistemas de gestão e de controlo que os propostos no Plano para a Ucrânia estabelecido pelo Regulamento (UE) 2024/792, incluindo para lá do período de disponibilidade referido no artigo 6.º, n.º 2, desse regulamento;
- f) A Comissão tem o direito de acompanhar as atividades, despesas e medidas executadas pelas autoridades ucranianas ao abrigo do capítulo IV do presente regulamento, ao longo de todo o ciclo do projeto;
- g) A Ucrânia notifica imediatamente a Comissão caso um projeto de contrato ou acordo financiado pelo empréstimo associado a reparações não seja executado;
- h) A Ucrânia continua a preencher a condição prévia prevista no artigo 5.º, n.º 1;
- i) A Ucrânia não reverte nenhuma medida de luta contra a corrupção tomada no âmbito de qualquer outro instrumento de apoio, atual ou anterior, disponibilizado pela União ou pelo Fundo Monetário Internacional;
- j) Antes do desembolso de assistência financeira e económica, a Ucrânia celebra com a Comissão um acordo de contribuição nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2024/2773, a fim de assegurar a manutenção da iniciativa relativa aos empréstimos ERA;
- k) A Ucrânia é responsável por reembolsar o capital do empréstimo associado a reparações no prazo de 30 dias, se for preenchida alguma das seguintes condições, constituindo cada uma delas um evento desencadeador de reembolso para efeitos do presente regulamento:
 - i) a Ucrânia recebeu numerário da Rússia a título de reparações de guerra, indemnizações ou qualquer compensação financeira, até ao montante dessa compensação, ou
 - ii) passaram 90 dias da receção, pela Ucrânia, de ativos não monetários cedidos pela Rússia a título de reparações de guerra, indemnizações ou qualquer compensação financeira, com exceção de território, até ao montante dessa compensação, o qual é determinado por uma avaliação independente. A pedido da Ucrânia, a Comissão pode conceder uma prorrogação deste prazo, se estritamente justificado, ou
 - iii) a Ucrânia infringiu o disposto na alínea h), ou
 - iv) verificou-se que, na gestão do empréstimo associado a reparações, a Ucrânia participou em atos de fraude ou corrupção, ou em outras atividades ilícitas lesivas dos interesses financeiros da União;
- l) A Ucrânia é responsável por reembolsar o empréstimo associado a reparações:
 - i) caso ocorra um dos eventos previstos na alínea k), subalíneas i) e ii), num montante do valor monetário das reparações de guerra, indemnizações ou qualquer compensação financeira recebidas da Rússia igual à proporção entre o montante pendente do empréstimo associado a reparações e a soma do montante pendente do empréstimo associado a reparações em dívida, dos montantes pendentes de quaisquer empréstimos associados a reparações concedidos por membros do G7 e de quaisquer passivos pendentes relacionados com empréstimos ERA,
 - ii) caso ocorra o evento previsto na alínea k), subalínea iii), no total do montante pendente do empréstimo associado a reparações,

iii) caso ocorra o evento previsto na alínea k), subalínea iv), no montante equivalente ao valor dos atos de fraude ou corrupção, ou das outras atividades ilícitas lesivas dos interesses financeiros da União;

m) Quaisquer montantes do empréstimo associado a reparações não cobertos pela responsabilidade a que se refere a alínea l) permanecem em dívida até que ocorram futuros eventos desencadeadores de reembolso;

n) Em caso de pagamentos ou recuperações, a Ucrânia indica os pagamentos pertinentes do empréstimo associado a reparações que são objeto de reembolso ou recuperação em conformidade com o artigo 25.º, n.º 6.

O Acordo de Empréstimo associado a Reparações deve incluir igualmente quaisquer outros requisitos necessários à execução do empréstimo associado a reparações.

3. O incumprimento das condições do Acordo de Empréstimo associado a Reparações constitui motivo para a Comissão suspender ou cancelar, no todo ou em parte, a disponibilização da parcela ou das tranches.

4. Mediante pedido, o Acordo de Empréstimo associado a Reparações é disponibilizado simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Artigo 21.º

Pedido de fundos

1. Para receber assistência financeira e económica, a Ucrânia deve apresentar à Comissão um pedido de fundos devidamente justificado. A Ucrânia pode apresentar pedidos de fundos à Comissão, em princípio, seis vezes por ano.

2. No que respeita à assistência macrofinanceira, o pedido de fundos deve ser acompanhado de um relatório em conformidade com as disposições do memorando de entendimento.

3. No que respeita à assistência para apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia:

a) O pedido de fundos pode abranger vários produtos. O pedido de fundos deve incluir, para cada produto abrangido, um contrato ou acordo conforme com o artigo 13.º e um programa conforme com o artigo 14.º. Esses contratos ou acordos podem ter sido assinados ou estar na fase de projeto definitivo;

b) Se o pedido de fundos solicitar financiamento num montante superior a 20 % do montante disponibilizado em conformidade com a decisão de execução do Conselho a que se refere o artigo 8.º, a Ucrânia apresenta uma justificação pormenorizada, nomeadamente sobre o impacto em futuros pedidos de fundos ao abrigo dessa decisão.

Artigo 22.º

Decisão sobre a disponibilização de assistência

1. A Comissão decide da disponibilização de assistência em função da sua avaliação do cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) No que respeita à assistência macrofinanceira que seja assistência orçamental não especificada:
- i) o cumprimento da condição prévia estabelecida no artigo 5.º, n.º 1,
 - ii) o cumprimento satisfatório das condições políticas estabelecidas no memorando de entendimento a que se refere o artigo 11.º, e
 - iii) o cumprimento do Acordo de Empréstimo associado a Reparações a que se refere o artigo 20.º;
- b) No que respeita à assistência orçamental especificada, a conformidade do pedido com as disposições do memorando de entendimento a que se refere o artigo 11.º, n.º 3;
- c) No que respeita à assistência para apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia:
- i) o cumprimento da condição prévia estabelecida no artigo 5.º, n.º 1,
 - ii) a confirmação de que os contratos ou acordos dizem respeito a produtos conformes com o artigo 13.º e de que a Comissão não se opõe aos métodos de execução,
 - iii) a confirmação de que a Ucrânia respeita amplamente as etapas qualitativas e quantitativas constantes do anexo da Decisão de Execução (UE) 2024/1447 e de eventuais alterações do mesmo,
 - iv) o cumprimento das obrigações a que se refere o artigo 16.º e do Acordo de Empréstimo associado a Reparações a que se refere o artigo 20.º, e
 - v) na medida do necessário, a adequação da justificação pormenorizada apresentada pela Ucrânia, tendo em conta a situação na Ucrânia e o financiamento externo autorizado e previsto disponível.

2. Sob reserva da observância do montante de assistência disponível previsto na decisão de execução do Conselho adotada nos termos do artigo 8.º, caso avalie positivamente o pedido de fundos, a Comissão adota, sem demora injustificada, uma decisão que autoriza o desembolso do empréstimo associado a reparações. No que respeita à assistência para apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia, o montante a desembolsar é igual ao valor dos contratos ou acordos incluídos no pedido de fundos.

3. A Comissão pode adotar uma decisão a que se refere o n.º 2 que diga respeito ao previsto no n.º 1, alíneas a), b) e c), conjunta ou individualmente.

4. Se avaliar negativamente o pedido de fundos, a Comissão informa sem demora injustificada a Ucrânia, fundamentando a sua avaliação. Uma avaliação negativa não impede a Ucrânia de apresentar um novo pedido de fundos.

Artigo 23.º

Financiamento do empréstimo associado a reparações

1. Para financiar a assistência concedida ao abrigo do empréstimo associado a reparações, a Comissão fica habilitada a tomar de empréstimo, em nome da União, os saldos de caixa a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), que sejam necessários. A estratégia de

financiamento diversificada a que se refere o artigo 224.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 não é aplicável a este financiamento.

2. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, após receção do pedido de mobilização de fundos apresentado pela Comissão, as instituições financeiras devem fornecer à Comissão o montante necessário dos saldos de caixa a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a). Os seguintes parâmetros financeiros são aplicáveis à obrigação de dívida da União para com as instituições financeiras pertinentes estabelecida com base no montante recebido pela Comissão (a seguir designada por «instrumento de dívida»):

- a) Os juros devidos pela União são iguais aos juros devidos ao Banco Central da Rússia nos termos dos contratos ou outros acordos pertinentes celebrados pela instituição financeira em causa sobre os ativos e as reservas a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a);
- b) O prazo de vencimento do instrumento financeiro é:
 - i) no caso das Centrais de Valores Mobiliários, um dia,
 - ii) no caso de instituições financeiras que não sejam Centrais de Valores Mobiliários, adaptado à natureza dos contratos ou outros acordos pertinentes a que se refere a alínea a);
- c) O instrumento de dívida é expresso na moeda do saldo de caixa associado;
- d) O reembolso do instrumento de dívida é efetuado sob a forma de numerário ou, se estritamente necessário, de equivalentes de caixa para utilização como garantia;
- e) O montante devido pela União a título do instrumento de dívida é reduzido num montante igual à quota-parte do saldo pendente deste instrumento de dívida no saldo pendente total dos instrumentos de dívida de natureza similar, multiplicada pelo montante reembolsado pela União aos Estados-Membros nos termos do artigo 24.º, n.º 2. Esta redução é efetuada na sequência de uma notificação da União e ocorre na data de vencimento do instrumento de dívida.

O instrumento de dívida em causa é tratado como um equivalente de caixa em conformidade com as regras contabilísticas aplicáveis.

3. Com base no direito da União aplicável, a Comissão notifica cada instituição financeira a que tencione apresentar pedidos de mobilização de fundos. Ao decidir quais as instituições financeiras a notificar, a Comissão tem em conta as condições de financiamento, incluindo o custo do financiamento, a disponibilidade de fundos em euros e os encargos administrativos, assegurando simultaneamente a devida participação de todas essas instituições financeiras ao longo do tempo.

A Comissão e as instituições financeiras podem acordar disposições que especifiquem, nomeadamente, as modalidades do pedido de mobilização de fundos, a cobertura dos custos e as compensações relacionadas com a disponibilização de fundos, e as modalidades de reembolso.

A execução de qualquer instrumento de dívida que acarrete custos para a União está subordinada à cobertura dos custos contingentes:

- a) Pelos Estados-Membros, por meio de contribuições em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509;
- b) Pelos Estados-Membros em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 26.º, ou por países terceiros em conformidade com o artigo 27.º; ou
- c) Pelo orçamento da União, desde que as condições estabelecidas no artigo 4.º, n.º 5, estejam cumulativamente preenchidas de forma que permita cobrir esses custos do instrumento de dívida.

4. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, a Comissão fica habilitada a solicitar, em nome da União, a mobilização de fundos junto de instituições financeiras que tiver notificado em conformidade com o n.º 3 num montante igual à parcela ou tranche a disponibilizar. O pedido de mobilização de fundos deve incluir instruções sobre o pagamento dos saldos de caixa a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), e o reembolso do instrumento de dívida.

5. Em derrogação do n.º 4, se da aplicação do n.º 2, alínea e), resultar uma redução que excede o saldo pendente do instrumento de dívida, a Comissão fica habilitada a solicitar, em nome da União, a mobilização de fundos junto de instituições financeiras que tiver notificado em conformidade com o n.º 3 num montante igual a esse excedente.

6. O instrumento de dívida a que se refere o n.º 2 do presente artigo protege integralmente a posição financeira das instituições financeiras em causa e permite-lhes honrar todos os compromissos contratuais relacionados com os ativos e as reservas do Banco Central da Rússia.

7. Em derrogação do artigo 112.º, n.º 2, e do artigo 114.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o compromisso jurídico previsto no artigo 24.º pode ser assumido sem que haja previamente uma autorização orçamental, a qual pode ser fracionada por vários exercícios em parcelas anuais.

8. É criado um mecanismo de liquidez da União com o propósito único de assegurar o reembolso a que se refere o n.º 2, alínea d). Tendo em vista financiar o mecanismo de liquidez da União, a Comissão fica habilitada a contrair, em nome da União, os empréstimos necessários nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras, em conformidade com o artigo 224.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. As operações de contração e concessão de empréstimos relacionadas com o mecanismo de liquidez da União são efetuadas em euros.

9. A contração de empréstimos para financiamento do mecanismo de liquidez da União e os custos conexos são cobertos em conformidade com as garantias prestadas:

- a) Pelos Estados-Membros em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 26.º, alínea e); ou
- b) Ao abrigo do orçamento da União, se o mecanismo de liquidez da União for financiado após o preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no artigo 4.º, n.º 5.

10. A partir do momento em que as condições estabelecidas no artigo 4.º, n.º 5, estejam cumulativamente preenchidas:

a) Sem prejuízo do artigo 223.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) 2024/2509, os custos de taxa de câmbio relacionados com o empréstimo associado a reparações são suportados inicialmente pelo orçamento da União;

b) Em derrogação do artigo 214.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, caso os empréstimos a que se refere o presente artigo tenham sido reembolsados por meio da garantia prestada ao abrigo do orçamento da União a que se refere o artigo 4.º, n.º 5, os montantes pagos pela Ucrânia ou recuperados da Ucrânia relacionados com a assistência concedida ao abrigo do empréstimo associado a reparações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, ou recuperados com base nos direitos a que se refere o artigo 24.º, n.º 2, são inscritos no orçamento da União como outras receitas.

11. Em derrogação do disposto no artigo 31.º, n.º 3, segundo período, do Regulamento (UE) 2021/947, a assistência financeira prestada à Ucrânia ao abrigo do empréstimo associado a reparações não é apoiada pela Garantia para a Ação Externa. Não é constituído qualquer provisionamento para o empréstimo associado a reparações e, em derrogação do artigo 214.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, não é fixada qualquer taxa de provisionamento.

Artigo 24.º

Partilha equitativa e solidariedade

1. A União e os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para minimizar os riscos financeiros e jurídicos associados à aplicação do presente regulamento. Para alcançar este objetivo, e sem prejuízo dos artigos 11.º, 11.º-A, 11.º-E e 11.º-F do Regulamento (UE) n.º 833/2014 e do artigo 5.º do Regulamento (UE) [*SP: inserir a referência do regulamento baseado no artigo 122.º*], os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias em conformidade com os Tratados.
2. A fim de assegurar a partilha equitativa e a solidariedade, a União reembolsa, até ao limite do montante que pode ser disponibilizado nos termos do artigo 4.º, n.º 1, os montantes a que se refere o artigo 5.º-A, n.º 7, quinto parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 833/2014 e o artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (UE) [*SP: inserir a referência do regulamento baseado no artigo 122.º*], mediante pedido devidamente justificado dos Estados-Membros, se os respetivos processos tiverem sido iniciados até [*SP: inserir a data correspondente a 16,5 anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento*]. A União assume todos os direitos no que respeita aos montantes reembolsados.

3. O reembolso a que se refere o n.º 2 provém, se necessário, de contribuições dos Estados-Membros sob a forma de garantias irrevogáveis, incondicionais e automáticas previstas no artigo 25.º.
4. A Comissão estuda todas as opções disponíveis para salvaguardar os Estados-Membros, caso tal se revele necessário para reforçar a partilha equitativa e a solidariedade.

Artigo 25.º

Contribuição sob a forma de garantias prestadas pelos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros podem contribuir mediante a prestação de garantias até ao montante total de 210 000 000 000 EUR no que respeita à assistência concedida ao abrigo do empréstimo associado a reparações em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, e à partilha equitativa e à solidariedade nos termos do artigo 24.º, n.º 2.
2. Quando os Estados-Membros efetuarem contribuições, fazem-no sob a forma de garantias irrevogáveis, incondicionais e automáticas prestadas por meio de um acordo de garantia celebrado com a Comissão, em conformidade com o artigo 26.º.
3. A quota-parte relativa da contribuição do Estado-Membro em causa (chave de repartição) para o montante referido no n.º 1 do presente artigo corresponde à quota-parte relativa desse Estado-Membro no RNB total da União, como resulta da rubrica «Receitas gerais» do orçamento para 2026, parte A («Financiamento do orçamento anual da União, Introdução»), quadro 4, coluna 1, estabelecida no orçamento geral da União para o exercício de 2026, tal como definitivamente aprovado em [*SP: inserir a data de adoção do orçamento geral da União para o exercício de 2026*].
4. As garantias tornam-se efetivas em relação aos Estados-Membros em duas tranches iguais. É aplicável o seguinte:
 - a) A primeira tranche de cada garantia torna-se efetiva em relação ao Estado-Membro a partir da data de entrada em vigor do acordo de garantia celebrado entre a Comissão e o Estado-Membro em causa, referido no artigo 26.º;
 - b) A segunda tranche de cada garantia torna-se automaticamente efetiva em relação ao Estado-Membro em 1 de janeiro de 2028, a menos que o Estado-Membro tenha notificado a Comissão, até 31 de dezembro de 2027, de que a segunda tranche da garantia não se torna efetiva em relação a esse Estado-Membro em 1 de janeiro de 2028. Se a segunda tranche de uma garantia não se tornar automaticamente efetiva nos termos do primeiro período, torna-se efetiva em relação ao Estado-Membro em causa a partir da data em que esse Estado-Membro notificar a Comissão.

A cobertura dos custos nos termos do artigo 26.º, alínea c), reduz o montante do empréstimo disponível nos termos do artigo 4.º, n.º 1, num montante a determinar pela Comissão.

5. Os montantes resultantes de acionamentos de garantias não financiadas por meio do mecanismo de liquidez da União a que se refere o artigo 23.º, n.º 8, constituem receitas afetadas externas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 para reembolsar passivos financeiros da União perante instituições financeiras decorrentes da assistência concedida ao abrigo do empréstimo associado a reparações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1.

6. Em derrogação do artigo 214.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, caso acionamentos de garantias tenham sido honrados em conformidade com o artigo 26.º, alínea a), os montantes pagos pela Ucrânia ou recuperados da Ucrânia relacionados com a assistência concedida ao abrigo do empréstimo associado a reparações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, ou recuperados com base nos direitos a que se refere o artigo 24.º, n.º 2, são reembolsados aos Estados-Membros em causa até ao montante dos acionamentos de garantias honrados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 26.º, alínea a). Relativamente a tais pagamentos ou recuperações, a Ucrânia indica os pagamentos pertinentes do empréstimo associado a reparações que são objeto de reembolso ou recuperação, garantindo-se que haja lugar a um reembolso ou recuperação de fundos proporcional aos montantes pendentes relativos a pagamentos efetuados ao abrigo do capítulo III e do capítulo IV do presente regulamento. Nessa base, os reembolsos aos Estados-Membros são efetuados no pleno respeito da política de segurança e defesa de determinados Estados-Membros e tendo em conta os interesses de todos os Estados-Membros em matéria de segurança e defesa.

Artigo 26.º

Acordos de garantia

A Comissão celebra um acordo de garantia com cada Estado-Membro que preste uma garantia a que se refere o artigo 25.º. Esse acordo estabelece as regras que regem a garantia, que são as mesmas para todos os Estados-Membros, incluindo, em particular, disposições que:

- a) Estabeleçam a obrigação de os Estados-Membros honrarem os acionamentos de garantias efetuados pela Comissão no que respeita ao financiamento a que se refere o artigo 23.º e à partilha equitativa e à solidariedade nos termos do artigo 24.º, n.º 2;
- b) Assegurem que os acionamentos de garantias são efetuados:
 - i) no que respeita ao financiamento a que se refere o artigo 23.º, proporcionalmente ao montante da garantia em comparação com o limite máximo cumulativo das garantias efetivas, incluindo as garantias prestadas por países terceiros em conformidade com o artigo 27.º, n.º 2,
 - ii) no que respeita à aplicação do artigo 24.º, n.º 2, proporcionalmente ao montante da garantia em comparação com o limite máximo cumulativo das garantias prestadas pelos Estados-Membros que se tornaram efetivas;
- c) Estabeleçam que os acionamentos de garantias asseguram a capacidade da União para:

- i) reembolsar os saldos de caixa tomados de empréstimo nos termos do artigo 23.º, caso esse montante vença nos termos do artigo 23.º, n.º 2, alínea d), sem que a Ucrânia tenha reembolsado o empréstimo associado a reparações, incluindo se a Ucrânia não tiver a obrigação de efetuar o reembolso como previsto no artigo 20.º, n.º 2, alínea a), bem como, se for caso disso, os custos, incluindo os custos a que se refere o artigo 23.º, n.º 3, terceiro parágrafo, alínea b), e os custos de câmbio de e para moedas estrangeiras,
 - ii) honrar qualquer pedido efetuado em conformidade com o artigo 24.º;
- d) Digam respeito às condições de pagamento, incluindo a possibilidade de um Estado-Membro honrar um acionamento de garantia por meio de numerário ou utilizando o mecanismo de liquidez da União a que se refere o artigo 23.º, n.º 8;
- e) Estabeleçam as disposições relativas ao mecanismo de liquidez da União a que se refere o artigo 23.º, n.º 8, em consonância com o artigo 223.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Estas disposições devem, entre outros, determinar: que se considera que um Estado-Membro solicitou a utilização do mecanismo de liquidez da União na medida em que esse Estado-Membro não comunicar à Comissão, num prazo fixado por esta última, a intenção de utilizar os seus próprios recursos de caixa para honrar o acionamento da garantia; o montante máximo que um Estado-Membro pode utilizar ao abrigo do mecanismo de liquidez da União, que deve ser igual ao valor máximo da garantia prestada por esse Estado-Membro; a duração máxima de cada desembolso do mecanismo de liquidez da União, que deve estar estritamente ligado ao propósito de assegurar o reembolso do instrumento de dívida; e que todos os custos incorridos pela União relacionados com a assistência financeira são suportados pelo Estado-Membro beneficiário;
- f) Assegurem que as garantias deixam de ser acionáveis mediante notificação pela Comissão a partir da primeira das seguintes datas:
- i) a data em que se encontrem preenchidas as condições a que se refere o artigo 4.º, n.º 5, sem prejuízo de qualquer obrigação pendente do Estado-Membro por força da alínea e) do presente artigo, ou
 - ii) a data em que, simultaneamente: i) sejam permitidas transações relacionadas com a gestão de reservas bem como de ativos do Banco Central da Rússia, incluindo transações com qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção do Banco Central da Rússia, como o Fundo de Riqueza Nacional russo, e ii) estejam esgotadas as possibilidades de pedidos ao abrigo do artigo 24.º, n.º 2.

Artigo 27.º

Contribuições de países terceiros

1. Os países terceiros podem contribuir prestando garantias ou apoiando a gestão do risco cambial relacionado com qualquer conversão dos saldos de caixa tomados de empréstimo junto de instituições financeiras em conformidade com o artigo 23.º.
2. Quando estados terceiros efetuem contribuições sob a forma de garantias, estas consistem em garantias irrevogáveis, incondicionais e automáticas prestadas por meio de

um acordo de garantia celebrado com a Comissão. Esse acordo deve conter, com as devidas adaptações, as disposições previstas no artigo 26.º, alínea a), alínea b), subalínea i), e alínea c), subalínea i). Essas garantias são adicionais às garantias prestadas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 25.º.

3. Quando estados terceiros efetuem contribuições sob a forma de apoio à gestão do risco cambial relacionado com qualquer conversão de saldos de caixa tomados de empréstimo junto de instituições financeiras em conformidade com o artigo 23.º, a Comissão celebra com cada país terceiro um acordo estabelecendo as necessárias disposições aplicáveis a essa contribuição. Estas contribuições constituem receitas afetadas externas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.
4. A Comissão informa, simultaneamente e sem demora, o Parlamento Europeu e o Conselho dos acordos celebrados nos termos do presente artigo.

Artigo 28.º

Aplicação das regras sobre informações classificadas e informações sensíveis

1. As informações classificadas produzidas, tratadas, armazenadas, trocadas ou partilhadas ao abrigo do presente regulamento são protegidas em conformidade com as regras de segurança estabelecidas na Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão ou no Acordo entre os Estados-Membros da União Europeia, reunidos no Conselho, sobre a proteção das informações classificadas trocadas no interesse da União Europeia, conforme adequado.
2. A Comissão utiliza um sistema seguro de intercâmbio de informações a fim de facilitar o intercâmbio de informações classificadas e de informações sensíveis entre a Comissão e a Ucrânia e, sempre que adequado, com os Estados-Membros.
3. A Comissão tem acesso às informações, incluindo informações classificadas, necessárias para o desempenho das atribuições que lhe são cometidas pelo presente regulamento, nomeadamente para efeitos de verificação das condições de desembolso dos pagamentos e de realização dos controlos, exames, auditorias, inquéritos, relatórios, bem como dos controlos e auditorias a que se refere o artigo 20.º.
4. As informações recebidas em aplicação do presente regulamento só podem ser utilizadas para o fim para o qual foram solicitadas.

5. Os Estados-Membros e a Comissão garantem a proteção dos segredos comerciais e empresariais e de outras informações sensíveis que adquiram ou produzam ao aplicar o presente regulamento em conformidade com o direito da União e o respetivo direito nacional.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 13.º é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de sete dias após a entrada em vigor do presente regulamento.
3. A delegação de poderes referida no artigo 13.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 13.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 30.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 31.º

Diálogo sobre o empréstimo associado a reparações

1. A fim de reforçar o diálogo entre as instituições da União, em especial o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, e de assegurar uma maior transparência e responsabilização, as comissões competentes do Parlamento Europeu podem convidar a Comissão para debater a execução do presente regulamento.
2. O Parlamento Europeu pode apresentar os seus pontos de vista em resoluções sobre o empréstimo associado a reparações.
3. A Comissão tem em conta quaisquer elementos decorrentes dos pontos de vista expressos no âmbito do diálogo sobre o empréstimo associado a reparações, incluindo as eventuais resoluções do Parlamento Europeu.

Artigo 32.º

Comunicação de informações ao Parlamento Europeu e ao Conselho

1. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho dos progressos na execução do presente regulamento, nomeadamente no que respeita ao artigo 4.º, n.º 4, ao artigo 6.º, n.º 1, ao artigo 7.º, n.º 5, ao artigo 11.º, n.º 4, ao artigo 20.º, n.º 3, ao artigo 22.º, n.º 2, ao artigo 24.º, n.º 2, ao artigo 25.º, n.º 2, e ao artigo 27.º, n.º 1, e transmite-lhes sem demora injustificada os documentos pertinentes. As informações transmitidas pela Comissão ao Conselho no contexto do presente regulamento ou da sua execução são disponibilizadas simultaneamente ao Parlamento Europeu, sob condição do cumprimento de disposições de confidencialidade, se necessário.
2. Até 30 de junho de cada ano, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução do presente regulamento no ano anterior, que inclua uma avaliação dessa execução. Esse relatório:

- a) Analisa os progressos realizados na execução do empréstimo associado a reparações; e
- b) Avalia a situação e as perspetivas económicas da Ucrânia, bem como os progressos realizados na concretização das condições políticas a que se refere o artigo 11.º, n.º 1.

3. Até 31 de dezembro de 2031, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação sobre os resultados e a eficiência do empréstimo associado a reparações previsto no presente regulamento, bem como sobre o alcance do seu contributo para a realização dos objetivos da assistência.

Artigo 33.º

Alterações do Regulamento (UE) 2024/792

O Regulamento (UE) 2024/792 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 6.º, n.º 4, é aditado o seguinte parágrafo:

«Os montantes disponibilizados nos termos do artigo 8.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), do Regulamento (UE) [*SP: inserir a referência do Regulamento Empréstimo associado a Reparções*] são executados a título de apoio financeiro adicional nos termos do capítulo III sob a forma de empréstimos e acrescem aos montantes referidos nos n.ºs 2 e 3.»;

2) No artigo 22.º, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

«Após a adoção da decisão de execução do Conselho a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, no que respeita ao montante referido no artigo 6.º, n.º 4, segundo parágrafo, a Comissão celebra uma alteração ou uma adenda a um acordo de empréstimo com a Ucrânia a que se refere o primeiro parágrafo, com o propósito de assegurar a execução dos montantes nos termos do capítulo III, com exceção das regras relativas à duração e ao reembolso do empréstimo, aspetos regidos pelas disposições do Regulamento (UE) [*SP: inserir a referência do Regulamento Empréstimo associado a Reparções*].».

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

FICHA FINANCEIRA E DIGITAL DA PROPOSTA LEGISLATIVA

1.	CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA.....	3
1.1.	Título da proposta / iniciativa	3
1.2.	Domínios de intervenção em causa.....	3
1.3.	Objetivos	3
1.3.1.	Objetivos gerais.....	3
1.3.2.	Objetivos específicos	3
1.3.3.	Resultados e impacto esperados.....	3
1.3.4.	Indicadores de desempenho	3
1.4.	A proposta / iniciativa refere-se:.....	4
1.5.	Justificação da proposta / iniciativa	4
1.5.1.	Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa	4
1.5.2.	Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.....	4
1.5.3.	Ensinamentos retirados de experiências semelhantes	4
1.5.4.	Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados	5
1.5.5.	Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação	5
1.6.	Duração da proposta / iniciativa e do respetivo impacto financeiro	6
1.7.	Métodos de execução orçamental previstos	6
2.	MEDIDAS DE GESTÃO	8
2.1.	Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações	8
2.2.	Sistemas de gestão e de controlo.....	8
2.2.1.	Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos	8
2.2.2.	Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar.....	8
2.2.3.	Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento).....	8
2.3.	Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades	9
3.	IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA.....	10
3.1.	Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas	10

3.2.	Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações	12
3.2.1.	Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais	12
3.2.1.1.	Dotações provenientes do orçamento votado.....	12
3.2.1.2.	Dotações provenientes de receitas afetadas externas	17
3.2.2.	Estimativa das realizações com financiamento proveniente de dotações operacionais	22
3.2.3.	Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas	24
3.2.3.1.	Dotações provenientes do orçamento votado.....	24
3.2.3.2.	Dotações provenientes de receitas afetadas externas	24
3.2.3.3.	Total das dotações	24
3.2.4.	Necessidades estimadas de recursos humanos	25
3.2.4.1.	Financiamento proveniente do orçamento votado	25
3.2.4.2.	Financiamento proveniente de receitas afetadas externas.....	26
3.2.4.3.	Necessidades totais de recursos humanos	26
3.2.5.	Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais	28
3.2.6.	Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual	28
3.2.7.	Participação de terceiros no financiamento.....	28
3.3.	Impacto estimado nas receitas.....	29
4.	DIMENSÕES DIGITAIS	29
4.1.	Requisitos de relevância digital	30
4.2.	Dados	30
4.3.	Soluções digitais	31
4.4.	Avaliação da interoperabilidade.....	31
4.5.	Medidas de apoio à execução digital	32

1. CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA

1.1. Título da proposta / iniciativa

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um empréstimo associado a reparações à Ucrânia e que altera o Regulamento (UE) 2024/792 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de fevereiro de 2024, relativo à criação do Mecanismo para a Ucrânia.

1.2. Domínios de intervenção em causa

Assuntos Económicos e Financeiros, bem como apoio à indústria de defesa.

1.3. Objetivos

1.3.1. *Objetivos gerais*

Criar o empréstimo associado a reparações à Ucrânia e conceder assistência financeira e económica à Ucrânia com vista a ajudar o país a satisfazer as suas necessidades de financiamento, nomeadamente as resultantes da guerra de agressão da Rússia e do não pagamento das reparações devidas pela Rússia. O empréstimo associado a reparações deve prestar assistência financeira e económica à Ucrânia de forma previsível, contínua, ordenada, flexível e atempada.

1.3.2. *Objetivos específicos*

Apoiar a estabilidade macrofinanceira da Ucrânia por via da redução das suas limitações de financiamento externo e interno, e apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia por meio de cooperação económica, financeira e técnica.

1.3.3. *Resultados e impacto esperados*

Especificar os efeitos que a proposta / iniciativa poderá ter nos beneficiários / grupos visados.

A Ucrânia receberá apoio financeiro suficiente e contínuo em resposta à atual situação de crise e na sequência da mesma. O empréstimo associado a reparações deverá ajudar a apoiar as necessidades orçamentais e de defesa da Ucrânia no futuro imediato.

1.3.4. *Indicadores de desempenho*

Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.

As autoridades ucranianas deverão prestar informações regularmente sobre a execução da assistência concedida anteriormente ao abrigo do empréstimo associado a reparações. Os serviços da Comissão manter-se-ão em estreito contacto com a Plataforma de Doadores para a Ucrânia, a fim de beneficiarem das informações sobre as atividades em curso dos respetivos doadores.

No que respeita ao objetivo de reduzir as limitações de financiamento, as autoridades ucranianas deverão apresentar um relatório sobre o cumprimento das condições políticas acordadas antes do desembolso da parcela da assistência macrofinanceira. Os serviços da Comissão continuarão a acompanhar a gestão das finanças públicas, na sequência da avaliação operacional dos circuitos financeiros e procedimentos administrativos da Ucrânia, apresentada em junho de 2020.

Está prevista a apresentação ao Parlamento Europeu e ao Conselho de um relatório anual sobre a aplicação do presente regulamento. A Comissão realizará uma avaliação *ex post* do empréstimo associado a reparações.

1.4. A proposta / iniciativa refere-se:

a uma nova ação

.. a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto / ação preparatória³³

.. à prorrogação de uma ação existente

.. à fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra / para uma nova ação

1.5. Justificação da proposta / iniciativa

1.5.1. Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa

Para a execução do empréstimo associado a reparações, a Comissão celebrará com a Ucrânia um Acordo de Empréstimo associado a Reparações que indique as modalidades financeiras do empréstimo associado a reparações.

A Comissão celebrará um acordo de garantia com cada Estado-Membro prestador de uma garantia estabelecendo as regras aplicáveis, as quais devem ser as mesmas para todos os Estados-Membros. Estas garantias também podem ser prestadas por países terceiros.

Após a entrada em vigor do Acordo de Empréstimo associado a Reparações e das garantias necessárias, os desembolsos do empréstimo associado a reparações dependerão da apresentação e da avaliação positiva de uma Estratégia Ucraniana de Financiamento. Além disso, no que diz respeito à assistência orçamental, deve ser acordado um memorando de entendimento entre a Comissão e as autoridades ucranianas. Os desembolsos dependerão então das condições pertinentes aplicáveis à assistência orçamental e à assistência destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia.

O empréstimo associado a reparações será gerido pela Comissão. São aplicáveis disposições específicas em matéria de prevenção de fraudes e outras irregularidades, em consonância com o Regulamento Financeiro, incluindo as disposições pertinentes relativas à garantia dos interesses financeiros da União, tal como estabelecidas no Acordo-Quadro ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/792. A Comissão e as autoridades ucranianas subscreverão um memorando de entendimento que definirá as obrigações de prestação de informações.

³³ Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alíneas a) ou b), do Regulamento Financeiro.

- 1.5.2. *Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.*

Justificação da ação a nível da UE (*ex ante*): A presente proposta satisfaz a necessidade de se dar uma resposta comum na prestação de apoio à Ucrânia a uma escala adequada, que não pode ser suficientemente alcançada pelos Estados-Membros isoladamente e pode ser mais bem alcançada ao nível da União. As principais razões são a capacidade orçamental e as restrições orçamentais enfrentadas a nível nacional e a necessidade de uma forte coordenação, a fim de maximizar a escala e a eficácia do apoio, limitando ao mesmo tempo os encargos que possam recair sobre a capacidade administrativa das autoridades ucranianas, que nas circunstâncias atuais se encontram sob grande pressão.

A iniciativa faz parte do objetivo da UE de prestar apoio à Ucrânia e de reforçar as ações da União de apoio económico e da defesa, bem como as iniciativas da União de coordenação das ações multilaterais.

Valor acrescentado previsto da intervenção da UE (*ex post*): O valor acrescentado previsto da UE, nomeadamente em comparação com outros instrumentos da UE, consiste em apoiar rapidamente a estabilidade macrofinanceira, por via da redução das limitações de financiamento externo e interno da Ucrânia, e em apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia — no âmbito de um enquadramento adequado para as obrigações de prestação de informações.

- 1.5.3. *Ensinaamentos retirados de experiências semelhantes*

As anteriores operações de assistência macrofinanceira à Ucrânia são objeto de uma avaliação *ex post*. As avaliações *ex post* das anteriores operações de assistência macrofinanceira à Ucrânia demonstraram, de um modo geral, a sua elevada pertinência em termos de objetivos, orçamento e objetivos estratégicos. Revelaram-se cruciais para ajudar a Ucrânia a resolver os seus problemas de balança de pagamentos e a executar reformas estruturais fundamentais para estabilizar a economia e reforçar a sustentabilidade da sua posição externa. Permitiram poupanças orçamentais e benefícios financeiros e funcionaram como um catalisador de apoio financeiro adicional e da confiança dos investidores.

- 1.5.4. *Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados*

A proposta é compatível com os limites máximos do quadro financeiro plurianual para 2021-2027. O empréstimo associado a reparações é igualmente compatível com a prestação de apoio financeiro à Ucrânia em curso através do Mecanismo de Cooperação para Empréstimos à Ucrânia e dos empréstimos bilaterais ERA do G7.

Os recursos para o empréstimo associado a reparações serão financiados através da contração de empréstimos por via de uma forma específica de instrumento de dívida celebrado entre a Comissão e as instituições financeiras pertinentes. Estas atividades de contração de empréstimos serão garantidas pelos Estados-Membros e, potencialmente, também por países terceiros. Na avaliação dos riscos financeiros e da cobertura orçamental, não deverá ser constituído qualquer provisionamento para o

apoio sob a forma de empréstimos ao abrigo do presente regulamento, a garantir para lá dos limites máximos, e, em derrogação do artigo 214.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, não deverá ser fixada qualquer taxa de provisionamento.

1.5.5. Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação

Ao utilizar empréstimos financiados pela contração de empréstimos relativos a saldos de caixa junto de instituições financeiras da União que se acumulam porque não são permitidas transações relativas aos ativos e às reservas do Banco Central da Rússia, esta operação aumenta a eficácia da resposta financeira da UE e constitui a opção mais eficiente em termos de custos. Outras opções, como subvenções dos Estados-Membros ou empréstimos contraídos pela União com o apoio de acordos de contribuição dos Estados-Membros, implicariam custos orçamentais para os Estados-Membros.

1.6. Duração da proposta / iniciativa e do respetivo impacto financeiro

Duração limitada

- em vigor de 1.12.2025 até 31.12.2030, com exceção da assistência orçamental especificada, que estará disponível até 31.12.2055.
- impacto financeiro entre AAAA e AAAA para as dotações de autorização e entre AAAA e AAAA para as dotações de pagamento.

Duração ilimitada

1.7. Métodos de execução orçamental previstos

Gestão direta pela Comissão:

- pelos seus serviços, incluindo o pessoal nas delegações da União
- pelas agências de execução

Gestão partilhada com os Estados-Membros

Gestão indireta por delegação de tarefas de execução orçamental:

- em países terceiros ou nos organismos por estes designados
- em organizações internacionais e respetivas agências (a especificar)
- no Banco Europeu de Investimento e Fundo Europeu de Investimento
- em organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro
- em organismos de direito público
- em organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público desde que prestem garantias financeiras adequadas
- em organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas
- em organismos ou pessoas encarregados da execução de ações específicas no quadro da política externa e de segurança comum por força do título V do Tratado da União Europeia, identificados no ato de base pertinente
- em organismos estabelecidos num Estado-Membro, regidos pelo direito privado de um Estado-Membro ou pelo direito da União e elegíveis para serem incumbidos, de acordo com regras setoriais, da execução de fundos da União ou de garantias orçamentais, na medida em que esses organismos sejam controlados por organismos de direito público ou por organismos regidos pelo direito privado investidos de uma missão de serviço público, e beneficiem de garantias financeiras adequadas, sob a forma de responsabilidade solidária pelos organismos de controlo, ou de garantias financeiras equivalentes, que podem ser limitadas, para cada ação, ao montante máximo do apoio da União

Observações:

n.a.

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações

São aplicáveis as obrigações em matéria de acompanhamento e prestação de informações previstas no Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

O acompanhamento da ação pelos serviços da Comissão incidirá na execução da assistência anteriormente concedida ao abrigo do empréstimo associado a reparações.

Além disso, o acompanhamento da ação terá em conta as medidas específicas a acordar com as autoridades ucranianas no memorando de entendimento. A Comissão verificará o preenchimento das condições políticas estabelecidas no memorando de entendimento. A Comissão informará o Parlamento Europeu e o Conselho dos resultados dessa verificação.

Por último, o acompanhamento da ação terá em conta a colaboração com as autoridades ucranianas, incluindo os respetivos pedidos de fundos e as informações neles contidas, no que diz respeito à assistência para apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia.

A fim de assegurar que o Parlamento Europeu e o Conselho podem acompanhar a aplicação do presente regulamento, a Comissão deverá informá-los regularmente sobre a evolução da situação no que se refere à assistência da União à Ucrânia ao abrigo do presente regulamento, facultando-lhes os documentos pertinentes.

A Comissão deverá rever periodicamente a adequação dessas obrigações de acompanhamento e de prestação de informações, e informar o Parlamento Europeu e o Conselho a esse respeito, garantindo assim a transparência e a responsabilização.

O mais tardar até 31 de dezembro de 2031, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação *ex post* sobre os resultados e a eficiência do empréstimo associado a reparações previsto no presente regulamento, bem como sobre o alcance do seu contributo para a realização dos objetivos da assistência.

2.2. Sistemas de gestão e de controlo

2.2.1. *Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos*

As ações a financiar no âmbito da presente proposta serão executadas pela Comissão em regime de gestão direta. O apoio financeiro ao abrigo do empréstimo associado a reparações será disponibilizado pela Comissão, sob reserva da disponibilidade das garantias dos Estados-Membros. A disponibilização dos fundos pode ser organizada de forma rápida no decurso de 2026, 2027 e posteriormente. A fim de facilitar a gestão da liquidez pelos Estados-Membros e assegurar a previsibilidade nos casos em que a garantia é acionada, a Comissão deve criar um mecanismo de liquidez.

2.2.2. *Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar*

A Comissão tem acesso às informações, incluindo informações classificadas, estritamente necessárias para o desempenho das atribuições que lhe são cometidas pelo presente regulamento, nomeadamente para efeitos de verificação das condições de desembolso dos pagamentos e de realização dos controlos, exames, auditorias,

inquéritos, relatórios, bem como dos controlos e auditorias a que se refere o artigo 20.º.

A fim de proteger os interesses financeiros da União em relação ao empréstimo associado a reparações, o Acordo de Empréstimo associado a Reparções, a celebrar entre a Comissão e as autoridades ucranianas, deverá prever disposições compatíveis com os direitos, as responsabilidades e as obrigações previstos no acordo-quadro ao abrigo do Mecanismo para a Ucrânia. A Ucrânia utilizará os mesmos sistemas de gestão e de controlo que os propostos no Plano para a Ucrânia estabelecido pelo Regulamento (UE) 2024/792.

A Ucrânia deverá apresentar relatórios mensais com informações relativas a todos os pagamentos. Abrirá uma conta especial exclusivamente para efeitos de gestão da assistência financeira e económica concedida para apoiar as suas capacidades industriais de defesa. Todos os pagamentos dos contratos ou acordos relativamente aos quais é solicitada assistência para apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia serão efetuados a partir desta conta. A Comissão terá direitos de fiscalização desta conta.

Além disso, se se tiver verificado que a Ucrânia participou em atos de fraude, corrupção ou outras atividades ilícitas no que se refere à gestão do empréstimo associado a reparações, que sejam lesivas dos interesses financeiros da União, a União pode exigir o reembolso antecipado do empréstimo associado a reparações.

A fim de fazer face aos riscos relacionados com a confidencialidade das informações, as informações classificadas produzidas, tratadas, armazenadas, trocadas ou partilhadas ao abrigo do presente regulamento devem ser protegidas em conformidade com as regras de segurança estabelecidas na Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão ou no Acordo entre os Estados-Membros da União Europeia, reunidos no Conselho, sobre a proteção das informações classificadas trocadas no interesse da União Europeia, conforme adequado. A Comissão utiliza um sistema seguro de intercâmbio de informações a fim de facilitar o intercâmbio de informações classificadas e de informações sensíveis entre a Comissão e a Ucrânia e, sempre que adequado, com os Estados-Membros.

A Comissão utiliza um sistema seguro de intercâmbio de informações a fim de facilitar o intercâmbio de informações classificadas e de informações sensíveis entre a Comissão e a Ucrânia e, sempre que adequado, com os Estados-Membros.

2.2.3. Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)

Os sistemas de controlo em vigor asseguraram, até à data, uma taxa de erro efetiva para os pagamentos de assistência macrofinanceira de 0 %. Não existem casos conhecidos de fraude, corrupção ou atividade ilegal. As operações têm uma lógica de intervenção clara, que permite à Comissão avaliar o seu impacto. Os controlos permitem a confirmação da fiabilidade e a realização dos objetivos e prioridades estratégicos.

Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

O Acordo de Empréstimo associado a Reparções a celebrar entre a Comissão e as autoridades ucranianas exigirá que a Ucrânia utilize os mesmos sistemas de gestão e de controlo que os propostos no Plano para a Ucrânia estabelecido pelo Regulamento

(UE) 2024/792, que entrou em vigor em 20 de junho de 2024, a fim de assegurar a proteção eficiente dos interesses financeiros da União em relação ao empréstimo associado a reparações, proporcionando as medidas adequadas em matéria de prevenção e luta contra a fraude, a corrupção e outras irregularidades relacionadas com a assistência. Permitirá ainda, em conformidade com o Regulamento Financeiro, conceder à Comissão, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), ao Tribunal de Contas Europeu e, se for o caso, à Procuradoria Europeia, os direitos e o acesso necessários, incluindo os de terceiros envolvidos na execução dos fundos da União, durante e após o período de disponibilidade do empréstimo associado a reparações. A Ucrânia deverá igualmente comunicar à Comissão eventuais irregularidades relacionadas com a utilização dos fundos, em conformidade com os procedimentos previstos no acordo-quadro ao abrigo do Mecanismo para a Ucrânia.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA

3.1. Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas

- Atuais rubricas orçamentais

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD/DND ³⁴	de países da EFTA ³⁵	de países candidatos e candidatos potenciais ³⁶	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
	[XX.YY.YY.YY]	DD/DND	SIM/NÃO O	SIM/NÃO	SIM/NÃO O	SIM/NÃO

- Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD/DND	de países da EFTA	de países candidatos e candidatos potenciais	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
	[XX.YY.YY.YY]	DD/DND	SIM/NÃO O	SIM/NÃO	SIM/NÃO O	SIM/NÃO

³⁴ DD = dotações diferenciadas / DND = dotações não diferenciadas.

³⁵ EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

³⁶ Países candidatos e, se aplicável, candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

- A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais
- A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, como se explica seguidamente

3.2.1.1. Dotações provenientes do orçamento votado

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual		Número					
DG: <.....>			Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP
			2024	2025	2026	2027	2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					0,000
	Pagamentos	(2a)					0,000
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					0,000
	Pagamentos	(2b)					0,000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos							
Rubrica orçamental		(3)					0,000
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1a+1b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
			Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP
			2024	2025	2026	2027	2021-2027
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações da RUBRICA <....> do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
• TOTAL das dotações operacionais (todas as rubricas operacionais)	Autorizações	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos (todas as rubricas operacionais)		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações das rubricas 1 a 6 do quadro financeiro plurianual (montante de referência)	Autorizações	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

Rubrica do quadro financeiro plurianual	7	«Despesas administrativas»				
		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021- 2027
• Recursos humanos		0,000	0,000	11,554	11,554	23,108
• Outras despesas de natureza administrativa		0,000	0,000	0,659	0,659	1,318
TOTAL	Dotações	0,000	0,000	12,213	12,213	24,426

TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)	0,000	0,000	12,213	12,213	24,426
--	---	--------------	--------------	---------------	---------------	---------------

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7	Autorizações	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
do quadro financeiro plurianual	Pagamentos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

3.2.1.2. Dotações provenientes de receitas afetadas externas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número
---	--------

DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					0,000
	Pagamentos	(2a)					0,000
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					0,000
	Pagamentos	(2b)					0,000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos							
Rubrica orçamental		(3)					0,000
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1a+1b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
			Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP

			2024	2025	2026	2027	2021-2027
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações da RUBRICA <....> do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
			Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP 2021-2027
			2024	2025	2026	2027	
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações da RUBRICA <....> do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
			Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP 2021-2027
			2024	2025	2026	2027	
• TOTAL das dotações operacionais (todas as rubricas operacionais)	Autorizações	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos (todas as rubricas operacionais)		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações das rubricas 1 a 6 do quadro financeiro plurianual (montante de referência)	Autorizações	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

Rubrica do quadro financeiro plurianual	7	«Despesas administrativas»
--	----------	----------------------------

Em milhões de EUR (três casas decimais)

DG: <.....>	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021- 2027
• Recursos humanos	0,000	0,000	11,554	11,554	23,108
• Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,659	0,659	1,318
TOTAL DG <.....>	0,000	0,000	12,213	12,213	24,426

TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)	0,000	0,000	12,213	12,213	24,426
--	---	--------------	--------------	---------------	---------------	---------------

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
do quadro financeiro plurianual	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

3.2.2. *Estimativa das realizações com financiamento proveniente de dotações operacionais (não preencher para as agências descentralizadas)*

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações ↓			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)										TOTAL			
	REALIZAÇÕES																			
	Tipo ³⁷	Custo médio	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º total	Custo total
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1 ³⁸ ...																				
— Realização																				
— Realização																				
— Realização																				
Subtotal do objetivo específico n.º 1																				
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2 ...																				
— Realização																				
Subtotal do objetivo específico n.º 2																				
TOTAIS																				

³⁷ As realizações referem-se aos produtos fornecidos e serviços prestados (por exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

³⁸ Conforme descrito no ponto 1.3.2. «Objetivos específicos»

3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas

- A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, como se explica seguidamente

3.2.3.1. Dotações provenientes do orçamento votado

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL 2021-2027
	2024	2025	2026	2027	
RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	11,554	11,554	23,108
Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,659	0,659	1,318
Subtotal RUBRICA 7	0,000	0,000	12,213	12,213	24,426
Com exclusão da RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL	0,000	0,000	12,213	12,213	24,426

3.2.3.2. Dotações provenientes de receitas afetadas externas

RECEITAS AFETADAS EXTERNAS:	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL 2021-2027
	2024	2025	2026	2027	
RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Com exclusão da RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

3.2.3.3. Total das dotações

TOTAL DOTAÇÕES VOTADAS + RECEITAS AFETADAS EXTERNAS	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL 2021-2027
	2024	2025	2026	2027	
RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	11,554	11,554	23,108
Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,659	0,659	1,318
Subtotal RUBRICA 7	0,000	0,000	12,213	12,213	24,426
Com exclusão da RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL	0,000	0,000	12,213	12,213	24,426

3.2.4. *Necessidades estimadas de recursos humanos*

- A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos
- A proposta / iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, como se explica seguidamente

3.2.4.1. *Financiamento proveniente do orçamento votado*

Estimativa a expressar em termos de equivalente a tempo completo (ETC)

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)				
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)	0	0	44	44
20 01 02 03 (delegações da UE)	0	0	10	10
01 01 01 01 (investigação indireta)	0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)	0	0	0	0
• Pessoal externo (em ETC)				
20 02 01 (AC e PND da «dotação global»)	0	0	2	2
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)	0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.YY.YY] — na sede	0	0	0	0
— em delegações da UE	0	0	0	0
01 01 01 02 (AC, PND — investigação indireta)	0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7	0	0	0	0
TOTAL	0	0	56	56

3.2.4.2. *Financiamento proveniente de receitas afetadas externas*

RECEITAS AFETADAS EXTERNAS:	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)				
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)	0	0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)	0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)	0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)	0	0	0	0
• Pessoal externo (em equivalente a tempo completo)				
20 02 01 (AC e PND da «dotação global»)	0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)	0	0	0	0
Rubrica de apoio — na sede	0	0	0	0

administrativo [XX.01.YY.YY]	— em delegações da UE	0	0	0	0
01 01 01 02 (AC, PND — investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7		0	0	0	0
TOTAL		0	0	0	0

3.2.4.3. Necessidades totais de recursos humanos

TOTAL DOTAÇÕES VOTADAS + RECEITAS AFETADAS EXTERNAS	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)				
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)	0	0	44	44
20 01 02 03 (delegações da UE)	0	0	10	10
01 01 01 01 (investigação indireta)	0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)	0	0	0	0
• Pessoal externo (em equivalente a tempo completo)				
20 02 01 (AC e PND da «dotação global»)	0	0	2	2
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)	0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.YY.YY]				
— na sede	0	0	0	0
— em delegações da UE	0	0	0	0
01 01 01 02 (AC, PND — investigação indireta)	0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7	0	0	0	0
TOTAL	0	0	56	56

12 lugares e 2 ETC provirão de reafetações da reserva limitada de reafetação da Comissão.

A execução da presente proposta requer 42 lugares adicionais para além do quadro de pessoal, a financiar pela rubrica 7, para além do quadro de pessoal estável. Será proposta uma declaração nesse sentido no âmbito do processo legislativo.

Todo o pessoal será financiado pela rubrica 7.

Pessoal necessário para executar a proposta (em ETC):

	A cobrir pelo pessoal atualmente disponível do quadro dos serviços da Comissão	Pessoal adicional excecional*		
		A financiar no âmbito da rubrica 7 ou Investigação	A financiar pela rubrica BA	A financiar por taxas

Lugares do quadro de pessoal	12 lugares	42 lugares	n.a.	
Pessoal externo (AC, PND, TT)	2 AC			

Descrição das tarefas a executar por:

Funcionários e agentes temporários	<p>54 funcionários e agentes temporários para trabalhar nos seguintes aspetos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Programação/grupos de peritos/comités - Execução: tarefas horizontais, conhecimentos temáticos/técnicos especializados para as unidades da UE e da Ucrânia - Estratégia ucraniana de financiamento - Trabalhos em matéria da AMF - Auditoria e controlo - Trabalho jurídico - Conceção de circuitos financeiros - Tarefas contabilísticas - Sustentabilidade da margem de manobra - Contração de empréstimos a curto prazo (para o reembolso das instituições financeiras) e dívida a mais longo prazo - Pedidos de liquidez, relatórios de transação, etc. - Gestão de contratos
Pessoal externo	2 ETC para apoiar os trabalhos em matéria de programação/grupos de peritos/comités

3.2.5. *Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais*

Obrigatório: a melhor estimativa dos investimentos relacionados com tecnologias digitais decorrentes da proposta / iniciativa deve ser incluída no quadro seguinte.

Excepcionalmente, quando necessário para a execução da proposta / iniciativa, as dotações no âmbito da rubrica 7 devem ser apresentadas na rubrica designada.

As dotações no âmbito das rubricas 1-6 devem refletir-se como «Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos». Estas despesas referem-se às dotações operacionais a utilizar para reutilizar / comprar / desenvolver plataformas / ferramentas informáticas diretamente ligadas à execução da iniciativa e aos investimentos associados (por exemplo, licenças, estudos, armazenamento de dados, etc.). As informações constantes deste quadro devem ser coerentes com os dados apresentados no ponto 4, «Dimensões digitais».

TOTAL das dotações digitais e informáticas	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021- 2027
RUBRICA 7					
Despesas informáticas (institucionais)	0,000	0,000	0,443	0,443	0,886
Subtotal RUBRICA 7	0,000	0,000	0,443	0,443	0,886
Com exclusão da RUBRICA 7					

Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL	0,000	0,000	0,443	0,443	0,886

3.2.6. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

A proposta / iniciativa:

- pode ser integralmente financiada por meio da reafetação de fundos no quadro da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual (QFP)
- requer o recurso à margem não afetada na rubrica em causa do QFP e/ou o recurso a instrumentos especiais tais como definidos no Regulamento QFP
- requer uma revisão do QFP

3.2.7. *Participação de terceiros no financiamento*

A proposta / iniciativa:

- não prevê o cofinanciamento por terceiros

prevê o seguinte cofinanciamento por terceiros, a seguir estimado: as contribuições de países terceiros são permitidas, mas não obrigatórias, uma vez que a proposta se baseia em garantias dos Estados-Membros. Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Total
Especificar o organismo de cofinanciamento					
TOTAL das dotações cofinanciadas					

3.3. *Impacto estimado nas receitas*

- A proposta / iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas
- A proposta / iniciativa tem o seguinte impacto financeiro:
 - nos recursos próprios
 - noutras receitas
 - indicar, se as receitas forem afetadas a rubricas de despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas	Dotações disponíveis para o exercício em curso	Impacto da proposta / iniciativa ³⁹			
		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027
Número 6642 Mecanismo de					

³⁹ No que respeita aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), os montantes indicados devem ser apresentados em termos líquidos, isto é, montantes brutos após dedução de 20 % a título de custos de cobrança.

Cooperação para Empréstimos à Ucrânia — Receitas afetadas					
---	--	--	--	--	--

Relativamente às receitas que serão «afetadas», especificar as rubricas orçamentais de despesas envolvidas.

--

Outras observações (por exemplo, método/fórmula de cálculo do impacto nas receitas ou quaisquer outras informações).

--

4. DIMENSÕES DIGITAIS

4.1. Requisitos de relevância digital

A iniciativa presta apoio a um país terceiro e não cria novos serviços públicos digitais a nível da UE para pessoas singulares ou coletivas na União. No entanto, os elementos digitais servem de apoio ao empréstimo associado a reparações, nos casos em que as atividades de gestão da assistência financeira, do apoio às capacidades industriais de defesa e das iniciativas de empréstimo requerem o armazenamento, a verificação e o intercâmbio de informações, assim como a prestação de informações ao Conselho e ao Parlamento Europeu, se aplicável.

R1 — Processos digitais para o financiamento e a execução (capítulo V, nomeadamente o artigo 27.º)

Descrição: transmissão eletrónica de relatórios, declarações ou documentos comprovativos através de canais seguros e de sistemas da Comissão para fluxos de trabalho como pedidos, verificações, decisões de execução ou desembolsos.

Partes interessadas: serviços da Comissão e Conselho; as autoridades beneficiárias e o SEAE para o acompanhamento das condições prévias definidas no artigo 5.º.

Processos: prestação de informações, acompanhamento, gestão financeira e intercâmbio de informações.

R2 — Gestão do apoio às capacidades industriais de defesa (capítulo IV, nomeadamente o artigo 16.º)

Descrição: as autoridades beneficiárias devem transmitir documentação digital que demonstre os progressos realizados em matéria das capacidades industriais de defesa apoiadas, através de modelos normalizados da Comissão que permitam a verificação automatizada.

Partes interessadas: autoridades beneficiárias; serviços da Comissão.

Processos: acompanhamento da execução e da validação dos procedimentos de contratação pública em conformidade com o regulamento.

R3 — Gestão das contribuições de garantias dos Estados-Membros e das potenciais contribuições de garantias de países terceiros (nomeadamente, o capítulo V, artigos 25.º, 26.º e 27.º)

Descrição: os Estados-Membros e os países terceiros elegíveis, se aplicável, apresentam

informações sobre os compromissos de garantia e os dados financeiros conexos através de canais eletrónicos seguros, permitindo à Comissão manter um registo digital atualizado das contribuições.

Partes interessadas: serviços da Comissão; Estados-Membros; potenciais países terceiros contribuintes.

Processos: notificação; gestão de registos; acompanhamento financeiro.

R4 — Intercâmbio de informações com o Parlamento Europeu e o Conselho, incluindo informações relevantes para auditoria (nomeadamente, o capítulo VI, artigos 31.º e 32.º)

Descrição: a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho relatórios e informações sensíveis através de sistemas seguros, quando necessário.

Partes interessadas: serviços da Comissão; Parlamento Europeu Conselho; autoridades beneficiárias (a montante).

Processos: prestação de informações; intercâmbio de informações de auditoria; transmissão de documentos classificados/sensíveis.

4.2. Dados

Para os requisitos R1-R4, os dados consistem em dados financeiros, documentação relativa a desembolsos, dados relativos às capacidades industriais de defesa, dados relativos às contribuições de garantias e outras informações (incluindo material potencialmente sensível/classificado).

Os intercâmbios de dados estão sujeitos a fins específicos, e devem ser mínimos, interoperáveis e realizados através dos sistemas seguros existentes da UE, evitando a duplicação da recolha de dados, em conformidade com a Estratégia Europeia para os Dados.

Os conjuntos de dados e os canais de comunicação existentes da Comissão serão reutilizados e o objetivo é que os dados já apresentados para desembolsos ou acompanhamento não sejam solicitados novamente, em conformidade com o princípio da declaração única.

Prestadores: autoridades beneficiárias (R1-R2); Estados-Membros/países terceiros (R3).

Destinatários: serviços da Comissão; Parlamento Europeu e Conselho para a prestação de informações (R4).

Fatores de desencadeamento: ciclos de prestação de informações, pedidos de desembolso, notificações de garantias, requisitos de auditoria.

Frequência: periódica (por exemplo, mensal ou conforme definido no regulamento) e *ad hoc* para necessidades financeiras ou de auditoria.

4.3. Soluções digitais

Relativamente a todos os requisitos com relevância digital (R1-4), a Comissão utiliza um sistema seguro de intercâmbio de informações e modelos de dados a fim de facilitar o intercâmbio de informações classificadas e de informações sensíveis entre a Comissão e a Ucrânia e, sempre que adequado, com os Estados-Membros.

Responsabilidade: serviços da Comissão e autoridades beneficiárias, ou Estados-Membros ou países terceiros, sempre que adequado.

IA: não está prevista qualquer funcionalidade de IA.

Conformidade: todos os sistemas devem estar em conformidade com o quadro de cibersegurança da UE, o eIDAS, as regras de proteção de dados e as regras da Comissão em matéria de tratamento de informações classificadas.

Possibilidade de reutilização: todas as soluções digitais assentam nas infraestruturas existentes da Comissão.

4.4. Avaliação da interoperabilidade

O regulamento exige o intercâmbio seguro de informações classificadas/sensíveis e o acesso da Comissão a todos os dados necessários para o cumprimento das obrigações nele estabelecidas, incluindo a verificação e a proteção de dados. Prevê-se que todas as obrigações sejam cumpridas utilizando os sistemas seguros existentes da Comissão, sem lacunas em matéria de interoperabilidade. Tal suporta os requisitos R1 a R4.

4.5. Medidas de apoio à execução digital

Uma vez que a Comissão já presta assistência ao país beneficiário através de quadros de apoio financeiro e operacional existentes, não são necessárias medidas de execução digital adicionais para os requisitos R1, R3 e R4. No que diz respeito à prestação de informações sobre as capacidades industriais de defesa (R2), a Comissão pode, a nível dos serviços, fornecer orientações e esclarecimentos sobre os modelos digitais e os procedimentos de intercâmbio seguro, a fim de assegurar a prontidão e a utilização consistente pelas partes envolvidas.